

**AudioGest**

Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

***APLICAÇÃO DE IVA  
SOBRE OS DIREITOS CONEXOS DE  
PRODUTORES FONOGRAFICOS***

**Notas Sobre a Liquidação Retroactiva de IVA  
Sobre os Direitos Conexos de Produtores Fonográficos  
(alínea 16) do artigo 9.º do CIVA)**

**A - Objecto:**

O presente documento tem **dois objectivos**:

- (i) Por um lado, pretende dar a conhecer aos Senhores Deputados, Grupos Parlamentares e Comissões Parlamentares competentes a **situação actual da cobrança retroactiva de IVA à Industria Fonográfica (Produtores Musicais) e respectiva entidade de Gestão Colectiva** (a ora signatária), com vista a uma actuação da Assembleia da República no exercício das suas **competências de fiscalização do executivo**.
- (ii) Por outro lado, pretende, numa perspectiva construtiva, apresentar uma proposta que vise resolver, **pela via legislativa**, e de forma definitiva a problemática em questão, tendo em consideração não só as especificidades da actividade das entidades gestoras de direitos conexos mas também o enquadramento da matéria à luz do ordenamento jurídico nacional e Europeu, quer em matéria fiscal, quer em relação às normas que regulam os direitos de produtores e artistas sobre utilizações das suas gravações.

**B – Nota Relativa à estrutura do Documento:**

O presente documento foi preparado com o objectivo de permitir aos Senhores Deputados o conhecimento da situação que pretendemos expor **de forma tão rápida e resumida quanto possível**.

Todavia, e para permitir uma **análise mais aprofundada** de todo este processo que se arrasta já há largos anos e que tem uma relativa complexidade técnica, pareceu-nos conveniente anexar um conjunto de documentos que visam demonstrar e comprovar a veracidade das nossas afirmações, permitindo, do mesmo passo, uma análise detalhada de todo o processo.

**I – A SITUAÇÃO ACTUAL E AS INSPECÇÕES FISCAIS EM CURSO:****(I) A Resolução da Assembleia da República N.º 40/2013:**

1. Em 8 de Março de 2013 foi aprovado, em plenário da Assembleia da República, por unanimidade, o **Projecto de Resolução 638/XII (2.ª)** “Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e actividades conexas” (cuja cópia anexamos, como **Doc. 1**), projecto esse subscrito por senhores deputados de todas as bancadas (membros da Comissão de Educação Ciência e Cultura e da Comissão de Orçamento Finanças e Administração Pública) e que deu origem à

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013, publicada no DR – 1.ª Série – de 03-04-2013.

**(II) O Comunicado de Imprensa da Secretaria de Estado da Cultura:**

2. Em 24 de Maio de 2013, através do **comunicado de imprensa** da Secretaria de Estado da Cultura (SEC) que veio a ter eco na comunicação social (comunicado também anexo, como **Doc. 2**), o Senhor Secretário de Estado da Cultura - na sequência de compromissos firmes assumidos pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) perante aquele outro membro do Governo - anunciou o seguinte:

*“Foi resolvida a questão da cobrança do IVA relativa aos anos de 2008 a 2012 na Gestão Coletiva de Direitos de Produtores, Artistas e Intérpretes. A solução encontrada por parte da Administração Fiscal traduziu-se na suspensão das ações de inspeção e na anulação das liquidações adicionais de IVA, que estavam em curso.”* (sublinhado nosso)

**(III) O Ofício Circulado de 28-06-2013 e a “nova” interpretação:**

3. Em 28 de Junho de 2013, foi emitido o **Ofício Circulado**, (também anexo como **Doc. 3**), através do qual a Autoridade Tributária, deixava claro que o argumento invocado para as liquidações efectuadas à AUDIOGEST e suas associadas relativas ao ano 2008, não tinha qualquer suporte legal e violava o direito da EU. Recorde-se que o argumento então invocado era o da distinção entre pessoas singulares e colectivas, aquelas isentas e estas sujeitas a IVA.
4. Todavia, o mesmo ofício circulado, **pela primeira vez e em sentido diametralmente oposto ao texto e ao espírito da mencionada resolução**, veicula um “novo” entendimento segundo o qual **a isenção prevista na norma do n.º 16 do artigo 9.º do CIVA, não abrangeria os titulares de direitos conexos**. Ou seja: produtores e artistas estariam sujeitos a IVA, ao invés do que ocorreria com os autores.
5. Cumpre salientar que, desde essa data a AUDIOGEST – muito embora discordando frontalmente desta interpretação – por ser uma leitura possível da norma em apreço, **passou a liquidar IVA**, não obstante as dificuldades que tal liquidação levanta à sua actividade que, como demonstrámos oportunamente, tem características únicas.

**(IV) O Que Ocorreu na Sequência do Ofício Circulado:**

6. Logo em 9 de Julho de 2013, a Direcção de Finanças de Leiria decidiu encerrar o procedimento de inspecção à nossa associada Discotoni (única com sede na área da DF de Leiria), procedimento esse que havia sido aberto com vista à liquidação adicional de IVA em relação aos anos 2008 a 2011. O procedimento foi encerrado na sequência do ofício circulado vindo de referir e porque *“não resultam quaisquer atos tributários ou em matéria tributária que lhe sejam desfavoráveis”*. (Cfr. Anexo IX ao Doc. 6)

7. Porém, as restantes associadas, com sede na área de competência da Direcção de Finanças de Lisboa, cujas liquidações já efectuadas abrangiam apenas o ano 2008 não tiveram igual sorte. Não obstante a manifesta ilegalidade dos actos de liquidação – ilegalidade essa reconhecida pela própria Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) – **foram iniciados processos de execução fiscal** contra a AUDIOGEST e as suas associadas com sede no distrito de Lisboa, tendo mesmo chegado a ser executadas penhoras.
8. À AUDIOGEST – que manifestamente não dispunha de fundos próprios para pagamento da alegada dívida – foi mesmo **indeferido o pedido de suspensão do processo de execução fiscal com dispensa de prestação de garantia** e, em Agosto passado, esta entidade estava na iminência de ter que **suspender a sua actividade**.
9. Foi preciso esperar até ao dia **11 de Setembro** (quase três meses após a prolação do Ofício Circulado) para que **a AUDIOGEST e as suas associadas com sede na área de competência da DF de Lisboa fossem notificadas da anulação das liquidações ilegalmente efectuadas**. Mas, insiste-se, tratam-se, no caso de liquidações relativas ao ano 2008.
10. Em 12 de Setembro de 2013, os Serviços da DF de Lisboa “apressam-se” a dar resposta a um ofício anterior da Provedoria de Justiça na sequência da queixa que a AUDIOGEST oportunamente apresentou, informando aquela entidade que se encontravam em curso “os procedimentos que conduzirão à anulação da liquidação do imposto e juros compensatórios respectivos” e que “ainda não se encontram em curso os procedimentos de inspecção para os anos 2009-2011.” Na sequência daquela informação foi determinado o encerramento do processo na Provedoria de Justiça.

#### (V) A Abertura de Novas Inspeções Tributárias:

11. Lamentavelmente, não foi preciso esperar muito tempo para que este estado de coisas se alterasse e, logo em 4 de Outubro de 2013, a AUDIOGEST e algumas das suas associadas foram notificadas de que “a muito curto prazo” seriam iniciados procedimentos de inspecção em sede de IVA, em relação ao ano 2009 (Cfr. Cópia de Notificação que se junta como **DOC. 4**, em anexo).
12. A 18 de Outubro, foram formalmente iniciadas as inspeções (Cfr. Cópia de Notificação Pessoal, que se junta como **DOC. 5** em anexo, a título de exemplo das notificações efectuadas por esses dias não só à AUDIOGEST como também a produtores musicais seus associados). Ou seja, em menos de um mês, os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) deram início às inspeções que afirmaram (em 12 de Setembro) “não se encontrarem em curso”, logrando assim obter o arquivamento da queixa contra estes formulada na Provedoria de Justiça.

#### (VI) A Manifesta Ilegalidade destas Novas Liquidações:

13. Ocorre porém que, **desde sempre, e até ao dia 28 de Junho de 2013, a ATA tratou unitariamente o direito de autor e os direitos conexos** e, além de jamais ter invocado qualquer argumento que levasse a um tratamento fiscal diferenciado, **sempre reconheceu, quer expressa quer tacitamente, incluindo através de inúmeras informações vinculativas anteriores a unidade do regime**, jamais referindo a distinção que agora pretende fazer valer, retroactivamente.
14. Como sempre a AUDIOGEST está em condições de demonstrar documentalmente esta afirmação, provando que a actuação e as informações anteriores dos serviços da ATA foram de sentido oposto aquele que agora defendem. E é precisamente isso que faz, juntando o memorando e respectivos anexos que ficam a constituir o **DOC. 6** em anexo. Aí encontrarão V. Exas. a explicação e prova detalhada que fundamenta as nossas pretensões e afirmações.
15. É evidente que, semelhante actuação **viola gritantemente os princípios da igualdade e da protecção de confiança**. Porém e lamentavelmente, tal não será suficiente para travar os intentos da “máquina fiscal” em relação à AUDIOGEST e à Industria Fonográfica que são, aliás, uma pequena parcela dos titulares de direitos conexos.
16. De facto além de ilegal e absolutamente iníquo, **o comportamento da ATA é, objectivamente discriminatório**, uma vez que **não há notícia de qualquer projecto ou tentativa de liquidação adicional do IVA alegadamente devido a nenhuma outra entidade de gestão de direitos conexos nem nenhum outro titular de direitos conexos isoladamente considerado** (tais como artistas, músicos, actores, produtores de audiovisual e respectivas entidades de gestão colectiva).
17. Ao que tudo indicia, os serviços da ATA, mantêm como única e exclusiva preocupação a cobrança ilegal de IVA à indústria fonográfica nacional. E, mesmo entre esta há uma **manifesta dualidade de critérios** bem patente na diferente actuação entre as diversas Direcções de Finanças, como se demonstrou supra.
18. A AUDIOGEST sabe hoje – e demonstra-o através do **Doc. 6**, em anexo - que, **pelo menos desde 2009, os Serviços de IVA foram alertados para a possibilidade de efectuarem esta distinção**. Todavia, ao invés de emitirem, em momento oportuno, novas instruções administrativas (necessariamente a vigorarem para o futuro) optaram por nada dizer (aliás literalmente recusaram-se a dar a conhecer o parecer que plasmava tal entendimento à AUDIOGEST) e **apenas agora, contra informações vinculativas anteriores e posteriores aquela data, vêm cobrar ilegal e retroactivamente um imposto jamais devido**.
19. A liquidação de IVA, nestes moldes, à AUDIOGEST e às suas associadas constituiu uma **gritante violação da Lei (designadamente do n.º 2 do artigo 68.º - A da LGT) e dos “princípios da igualdade, da protecção da confiança legítima e da certeza jurídica”,** como refere o parecer de 6 de Outubro de 2009, do Centro de Estudos Fiscais, na posse dos serviços de IVA, desde Outubro de 2009, parecer esse que mereceu despacho de

concordância dos respectivos serviços, e que se encontra anexo (o Anexo VI) ao Memorando que constituiu o **Doc. 6**, anexo ao presente.

20. Não deixa de ser demonstrativo da forma como a ATA tem pautado a sua actuação em todo este processo, referir que **tal parecer apenas foi disponibilizado à AUDIOGEST na sequência da queixa por esta formulada à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)**, já no decurso do presente ano.

A AUDIOGEST está em crer que os factos vindos de relatar e melhor demonstrados em toda a documentação anexa (**em particular no memorando que constituiu o DOC. 6**) justificam uma intervenção da Assembleia da República, no exercício das suas competências de fiscalização do poder executivo, no sentido do alcançar de uma solução definitiva para esta lamentável situação, que se vem arrastando, e que põe em causa os mais elementares princípios do Estado de Direito. Aliás, em abono da verdade, cumpre referir que aquando da elaboração do Projecto de Resolução e aquando da sua aprovação, o Parlamento teve um comportamento exemplar que, só não colheu os seus frutos porque não foi acompanhado por idêntico comportamento por parte da ATA.

## II – UMA POSSÍVEL INTERVENÇÃO LEGISLATIVA:

Encontrando-se a Assembleia de República em pleno processo de análise e votação da Proposta de Orçamento de Estado para 2014, não pode a AUDIOGEST deixar de aproveitar esta oportunidade para, numa perspectiva que cremos ser construtiva, tomar a liberdade de sugerir uma alteração legislativa susceptível de clarificar definitivamente toda a questão em apreço.

É o que passamos a fazer, de seguida:

- a. **A actual redacção da alínea 16) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA)**, na redacção que lhe foi conferida pela Lei 66-B/2012, de 31 de Dezembro (aprova o OE para 2013) é a seguinte:

*“Artigo 9.º  
Isenções nas operações internas*

Estão isentas do imposto:

(...)

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efetuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa coletiva;

(...)”

- b. Como vimos, a expressão “direito de autor” sempre foi considerada como abrangendo também os direitos conexos e, apenas em Junho de 2013, a ATA alterou tal entendimento. Todavia, **não se vislumbra qualquer razão atendível para que titulares de direitos da mesma espécie e natureza e que licenciam idênticas utilizações não possam (aliás não devam) beneficiar de semelhante isenção.**

- c. De facto, é incompreensível que, por exemplo, um bar remunere os autores de uma música (tipicamente através da SPA) com um valor não sujeito a IVA e remunere os artistas (intérpretes e executantes dessa mesma música) e os titulares de direitos sobre a gravação, através de uma remuneração sujeita a IVA.
- d. A inclusão dos direitos conexos na referida norma de isenção será o corolário da aplicação dos princípios da igualdade e da neutralidade fiscal que exigem, no presente caso, uma interpretação actualista das regras do IVA à luz do contexto em que se inscrevem, das finalidades e da economia da Sexta Directiva, tendo especialmente em conta a *ratio legis* da isenção em questão<sup>1</sup>.
- e. Por outro lado, nada no direito europeu impede - antes o postula por aplicação dos princípios da igualdade e neutralidade fiscal - que, **uma vez concedida a isenção aos autores ela seja também conferida aos artistas, intérpretes ou executantes.**
- f. Ocorre porém que, **uma parcela significativa das remunerações devidas aos artistas são cobradas conjuntamente com as remunerações devidas aos produtores** (designadamente os produtores musicais). E tal ocorre não só por força de evidentes economias de escala mas também e sobretudo **por força de normas nacionais, europeias e internacionais que impõem tal cobrança conjunta**<sup>2</sup>.
- g. Estamos assim perante um caso em que, o Direito Fiscal trata de forma distinta uma realidade (a remuneração devida a artistas e produtores) que o direito de autor nacional, europeu e internacional **obriga a tratar de forma unitária**, pela cobrança de uma **"remuneração única"**.
- h. Ora, por ser assim, uma vez cobrada conjuntamente (por força de lei, directiva e tratado internacional) a remuneração "única" destinada a artistas e produtores, a incidência de IVA sobre a "parte" (aliás incidível) supostamente não isenta, levará à incidência de IVA sobre a parcela que o Legislador pretenderá (e bem) isentar.

<sup>1</sup> De referir que, à data de aprovação do Código do IVA pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a legislação em vigor – Código do Direito do Autor – não reconhecia qualquer protecção aos direitos conexos dos artistas, intérpretes e executantes tais como estes são actualmente reconhecidos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Nessa medida, a norma em causa não poderia prever qualquer isenção para tais direitos.

<sup>2</sup> Tal é o caso da Comunicação Pública de fonogramas (englobando quer a utilização em espaços abertos ao público, quer a difusão sonora ou audiovisual). Cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 184.º do CDADC; artigo 12.º da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma) Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 168/99, de 22 de Julho e aprovada para adesão pela Resolução da A. R. n.º 61/99 e n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 92/100/CEE DO Conselho, de 19 de Novembro de 1992, Relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual.

- i. É certo que a jurisprudência do TJCE tem vindo a defender a interpretação estrita das normas de isenção mas, não é menos verdade que a mesma jurisprudência tem, mais recentemente, vindo a defender que **tal não poderá levar ao puro e simples “esvaziamento da isenção” sob pena de serem postergados os objectivos legislativos visados pela norma**. Refira-se aqui, a título de exemplo, os acórdãos do TJCE de 11/06/1998, proc. n.º C-283/95, de 7/09/1999, proc. n.º C-216/97 e mais recentemente de 16/10/2008, proferido no proc. C-253/07. Tal é o que ocorre no caso em apreço.

Nesta conformidade, e no sentido de enquadrar esta isenção, quer nos objectivos que ela visa alcançar, quer nas normas nacionais e da União Europeia, em matéria de IVA, quer nas normas nacionais, da União Europeia e internacionais, que regulam os direitos em causa, a AUDIOGEST toma a liberdade de propor aos senhores deputados, uma alteração legislativa que o permita clarificar o âmbito da isenção por forma a abranger, também, os direitos conexos tal como definidos e protegidos na legislação aplicável.

- j. Uma possível redacção seria a seguinte:

**“Artigo 9.º**

***Isenções nas operações internas***

*Estão isentas do imposto:*

*(...)*

*16) A transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito ~~autor~~ seja pessoa coletiva;*

Esta redacção permite, assim, tratamento igual entre todos os agentes de criação cultural, sem qualquer discriminação em função da natureza jurídica ou estrutura empresarial, não pondo em risco a conformidade da norma com o Direito da União Europeia, antes a conformam com este quando analisado numa perspectiva sistémica e global, à luz dos princípios e normas enformadoras do Direito Fiscal e do Direito de Propriedade Intelectual. Inquestionavelmente, tal redacção terá cabimento integral na alínea n) do art. 132.º da Directiva do IVA

**A AUDIOGEST**  
**Novembro de 2013**

- Em Anexo:**
- Doc. 1** – Projecto de Resolução 638/XII (2.ª). Deu origem à Resolução da A. R. N.º 40/2013
  - Doc. 2** – Comunicado de Imprensa da Secretaria de Estado da Cultura de 24-05-2013
  - Doc. 3** – Ofício Circulado da AT n.º 30147/2013, de 28-06-2013
  - Doc. 4** – Notificação enviada à AUDIOGEST em 04-10-2013 (anuncia as inspecções)
  - Doc. 5** – Notificação pessoal efectuada à AUDIOGEST em 18-10-2013 (inicia as inspecções)
  - Doc. 6** – Memorando, acompanhado dos respectivos anexos que demonstra e fundamenta que toda a actuação da ATA foi sempre no sentido de dar um tratamento unitário ao Direito de Autor e aos Direitos Conexos.



# DOCUMENTO 1



## Projeto de Resolução n.º 638/XII (2ª)

### **Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas**

#### Exposição de motivos

1. Desde sempre que as remunerações devidas como contrapartida dos licenciamentos de direitos de autores, artistas, produtores e mesmo as remunerações relativas à cópia privada foram, indistintamente, consideradas isentas de IVA, por força da norma inscrita no n.º 16 (e anteriormente n.º 17) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).
2. Apenas no ano 2012, por força da alteração introduzida pelo respetivo Orçamento do Estado, a Lei passou a distinguir subjetivamente os titulares de tal isenção, deles retirando expressamente as pessoas coletivas.
3. Não obstante, os direitos conexos de produtores (tipicamente mas não necessariamente pessoas coletivas) são, por força de lei e convenções internacionais que obrigam o Estado Português, cobrados conjuntamente com os direitos dos artistas (intérpretes ou executantes) pelo menos em relação a todas as formas de comunicação pública geridas através das respetivas entidades de gestão que, para tanto, atuam conjuntamente no território nacional.
4. Neste contexto, entendem os subscritores que a aplicação da isenção mesmo aos titulares de direitos que sejam pessoas singulares, acaba por ficar prejudicada e esvaziada de qualquer conteúdo útil, daí que, reconhecendo esta particular realidade, o Orçamento do Estado para 2013, já aprovado, repõe a isenção para todos os titulares de direitos ainda que estes sejam pessoas coletivas.



5. Por outro lado, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem vindo a efetuar inspeções fiscais com vista à liquidação adicional do IVA alegadamente devido pelo licenciamento de direitos, sempre que estes pertençam (ainda que apenas em parte a pessoas coletivas), liquidações essas que remontam ao ano 2008 e seguintes. Portanto, muito antes da aprovação e entrada em vigor da norma que expressa e inequivocamente limitou a isenção a pessoas singulares.
6. Tais liquidações, a prosseguirem, e sem prejuízo da necessária clarificação quanto à sua legalidade, constituirão para a indústria fonográfica nacional e para a entidade que gere os respetivos direitos uma contingência acumulada que ultrapassa os 12 milhões de Euros, o que equivale a mais de metade do volume de negócios da produção, edição e venda de música em Portugal, no ano 2011.
7. Trata-se obviamente de um volume incomportável para um sector já de si tão debilitado, pelo que, semelhante atuação, a prosseguir, levará muito provavelmente ao desmoronamento de todo o sector, com a insolvência de pequenas e médias editoras nacionais e o abandono do investimento estrangeiro na indústria fonográfica nacional.
8. Assim, são por demais evidentes as consequências negativas de tal cenário para a quantidade, diversidade e qualidade da produção musical e, logo, da cultura nacional, com reflexos que se estenderão não só à indústria fonográfica, como também a artistas e autores, desde logo pela quebra imediata de receitas de direitos de reprodução mecânica pagos pela indústria fonográfica, à respetiva entidade de gestão (a Sociedade Portuguesa de Autores) e que, entre 2008 e 2011, ascenderam a cerca de 13,7 milhões de Euros.
9. De facto estaria colocada em risco não só a continuidade da atividade de licenciamento e cobrança de direitos conexos no território nacional, como também a própria edição e promoção de novas gravações musicais.
10. Sucede que para os deputados subscritores, não está de todo em causa a atribuição de um qualquer benefício ou perdão fiscal mas, outrossim, evitar que uma interpretação errada de uma norma fiscal (e que corresponde materialmente à aplicação retroativa da norma de 2012) possa deitar por terra todo o setor da produção musical nacional.



11. Aliás, esta matéria tem sido objeto de interpretações diversas por parte da Administração Fiscal (AF), nomeadamente quanto à aplicação generalizada aos direitos de autor e atividades conexas da isenção prevista no art.º 9.º do CIVA. São exemplo do referido, várias informações vinculativas da AF (por exemplo, as informações vinculativas n.ºs 1630, de 22 de abril de 1992, n.º 1700, de 12 de julho de 2001, ou a informação n.º 127, de 31 de janeiro de 2002) que confirmam a aplicação da aludida isenção aos diversos agentes do setor, inclusive àqueles que representam titulares de direitos que são pessoas coletivas.
12. Em sentido contrário, por exemplo, refira-se a informação vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008, da Administração Fiscal e que em evidente contradição com as anteriores informações concluiu que a isenção do número 16 do art.º 9.º do CIVA não seria aplicável a autores pessoas coletivas.
13. Com efeito, mais recentemente, tem sido esta interpretação mais restritiva do normativo fiscal que sustenta vários procedimentos inspetivos da Administração Fiscal a entidades pessoas coletivas que tem por objeto a cobrança, a gestão e a distribuição dos direitos de autor e direitos conexos dos produtos fonográficos, com especial enfoque nos anos compreendidos entre 2008 e 2011.
14. Tal fato tem suscitado a incompreensão dos diversos agentes do setor e motivo para inúmeros procedimentos de reclamação, bem como coloca evidentes dificuldades também à Administração Fiscal na aplicabilidade da norma em causa do CIVA.
15. Pelo que antecede, para os deputados subscritores dos grupos parlamentares do PSD, PS, CDS-PP, PCP, BE e PEV, impõe-se uma instrução clarificadora da Administração Fiscal e que considere o sentido do legislador conferido na redação do regime de isenção previsto no atual n.º 16 do artigo 9.º do Código do IVA, compreenda a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes do setor, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.



Nestes termos, e tendo em consideração o acima exposto, ao abrigo da alínea b) do Artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do número 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados propõem que a Assembleia da República adote a seguinte

### **Resolução**

A Assembleia da República, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, resolve recomendar ao Governo:

- i. Que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, com referência aos exercícios anteriores à vigência do Orçamento do Estado de 2012;
- ii. Que no âmbito das suas atribuições e no uso das competências hierárquicas previstas da Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Ministro das Finanças proceda à suspensão das ações inspetivas e de quaisquer outros procedimentos iniciados pela administração tributária, relacionados com a interpretação fiscal do aludido regime de isenção do IVA, até que a Administração Fiscal possa tomar posição definitiva sobre o tema;
- iii. Que, perante a necessidade de esclarecer retroativamente esta questão, a Administração Fiscal considere o sentido da clarificação da aludida norma fiscal realizada pela Assembleia da República na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), bem como seja devidamente acautelada a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.

Assembleia da República, 06 de março de 2013

Os Deputados,

*Paulo Batista Santos (PSD); João Galamba (PS); João Almeida (CDS-PP); Honório Novo (PCP); Catarina Martins (BE); José Luís Ferreira (PEV); Duarte Pacheco (PSD); Inês de Medeiros (PS); Michael Seufert (CDS-PP); Miguel Tiago (PCP); Ana Sofia Bettencourt (PSD)*

**AudioGest**

Associação para a Gestão e Distribuição de Cintas

## **DOCUMENTO 2**



## NOTA DE IMPRENSA

Lisboa, 24 de maio de 2013

### IVA na Gestão Coletiva de Direitos de Produtores

Foi resolvida a questão da cobrança do IVA relativa aos anos de 2008 a 2012 na Gestão Coletiva de Direitos de Produtores, Artistas e Intérpretes. A solução encontrada por parte da Administração Fiscal traduziu-se na suspensão das ações de inspeção e na anulação das liquidações adicionais de IVA, que estavam em curso.

Esta solução vem de encontro ao esforço desenvolvido pelo Secretário de Estado da Cultura, Jorge Barreto Xavier, com o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, e de acordo com o interesse manifestado neste sentido por todos os grupos parlamentares da Assembleia da República.

As remunerações devidas como contrapartida do licenciamento de direito de autor e direitos conexos sempre se encontraram isentas de IVA. No entanto, no Orçamento de Estado para 2012, foi criada uma distinção entre os titulares dessa isenção, retirando expressamente as pessoas coletivas.

O entendimento entretanto assumido vai ao encontro da necessidade de clarificar esta questão, permitindo desta forma encarar com otimismo a dinamização do sector associado aos Produtores, Artistas e Intérpretes bem como a continuação regular das suas atividades, que têm uma importância muito expressiva ao nível cultural e socioeconómico.

O Secretário de Estado da Cultura manifesta a sua satisfação pela solução encontrada.

FIM

**AudioGest**

Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

## **DOCUMENTO 3**



Of.Circulado N.º 30147/2013      2013-06-28  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407  
Sua Ref.ª:  
Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** ALÍNEA 16) DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO DO IVA. ÂMBITO DA ISENÇÃO.

Na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013, de 8 de março de 2013 e em cumprimento do despacho do Senhor Diretor-Geral, de 2013.05.13, exarado no Parecer n.º 14/2013, do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros (CEF), sobre os aspetos relativos ao âmbito da isenção prevista na alínea 16) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), em matéria de direito de autor, divulga-se o seguinte entendimento:

#### **A – Âmbito da isenção.**

- a) A alínea 16) do artigo 9.º do CIVA respeita apenas a pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares originários da vertente patrimonial do direito de autor, assim como os herdeiros ou legatários daqueles, excluindo-se da isenção todas as restantes entidades que não sejam titulares originárias de um direito de autor;
- b) Decorre de reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que a isenção prevista na alínea 16) do artigo 9.º do CIVA, uma vez adotada pelo Estado português, tem forçosamente de ser aplicada independentemente de a titular originária do direito de autor ser uma pessoa singular ou pessoa coletiva;
- c) Pese embora o elemento literal da redação vigente entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2012 excluísse da isenção as pessoas coletivas, o princípio da neutralidade fiscal, em que se alicerça o sistema comum do IVA, obsta a uma discriminação entre pessoas singulares e pessoas coletivas que pratiquem operações objetivamente isentas. Assim e à luz daquele princípio, a isenção prevista na alínea 16) do artigo 9.º deve ser reconhecida, durante o referido período temporal, também às pessoas coletivas que sejam titulares originárias do direito de autor, por efeito direto do Artigo 377.º e da alínea 2) da parte B do anexo X da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva do IVA).

**B – Direitos Conexos.**

- d) Em qualquer caso, independentemente do período temporal em apreço, a alínea 16) do artigo 9.º do CIVA não respeita às pessoas singulares ou coletivas que são titulares de direitos conexos, pelo que a isenção contida naquela disposição não é suscetível de abranger os direitos conexos auferidos por artistas intérpretes ou executantes de obras de arte, produtores fonográficos, produtores videográficos ou empresas de radiodifusão (sonora ou visual), sem prejuízo, no que especificamente concerne aos artistas intérpretes ou executantes, de os respetivos direitos conexos poderem estar abrangidos pela isenção prevista na alínea 15) do artigo 9.º do CIVA, nas condições aí referidas;
- e) Acresce que a derrogação ao sistema comum do IVA de que o Estado português beneficia ao abrigo dos atuais artigo 377.º e alínea 2) da parte B do anexo X da Diretiva do IVA não diz respeito a produtores fonográficos e videográficos ou a empresas de radiodifusão, em caso algum permitindo a extensão da isenção do IVA aos direitos conexos de que são titulares as referidas entidades;

**C – Aplicação no tempo. Conclusão.**

- f) Independentemente do período temporal em apreço, a isenção contida na alínea 16) do artigo 9.º do CIVA aplica-se às importâncias cobradas, a título de direito de autor, por intermédio das entidades que procedem à respetiva gestão coletiva, não tendo, ao invés, aquela alínea 16) aplicação no que concerne à cobrança de direitos conexos por entidades de gestão coletiva.

É revogada, com efeitos à data da sua prolação, a informação vinculativa n.º 1900, de 2008.10.09. São também revogadas todas as orientações administrativas que contrariem as presentes instruções.

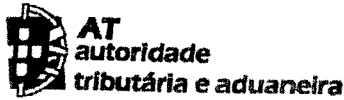
Com os melhores cumprimentos

O Subdiretor-Geral,



Miguel Silva Pinto

## **DOCUMENTO 4**



07 OUT. 2013

Serviços de Inspeção Tributária

Direção de Finanças de Lisboa

DF LISBOA 068744 04-10\*13

N/ REFERÊNCIA

Ofício nº / Data:

NIPC/NIF: 506304175

Nº Ordem de Serviço: OI201304770

Divisão: DIV1

Equipa: EQ10

Representante Legal de

AUDIOGEST ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS

AV SIDONIO PAIS N 20 R/C DTO

LISBOA

1050-215 LISBOA

Registado - RC 8398 1295 1 PT

Assunto: CARTA-AVISO

Exm.º(s) Senhor(es)

Nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 59.º da Lei Geral Tributária (LGT) e do artigo 49.º do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária (RCPIT) fica(m) notificado(s) de que, a muito curto prazo, se deslocará(ão) à morada acima referenciada, técnico(s) dos Serviços de Inspeção Tributária.

A visita do(s) técnico(s) tem como finalidade a verificação do cumprimento das correspondentes obrigações tributárias e terá o âmbito e extensão a seguir indicados:

AMBITO E EXTENSÃO DA AÇÃO INSPECTIVA - ANOS, EXERCÍCIOS E PERÍODOS A FISCALIZAR	
<input type="checkbox"/> Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)	<input checked="" type="checkbox"/> Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)
IRS <input type="checkbox"/> IRC <input type="checkbox"/> IVA <input checked="" type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>	
Código de Atividade: 1222110101	Ano/Exercício: 2009
Meses: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]	Trimestre: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]
<input type="checkbox"/> Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)	<input type="checkbox"/> Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)
IRS <input type="checkbox"/> IRC <input type="checkbox"/> IVA <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>	
Código de Atividade: [ ][ ][ ][ ]	Ano/Exercício: [ ][ ][ ]
Meses: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]	Trimestre: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]
<input type="checkbox"/> Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)	<input type="checkbox"/> Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)
IRS <input type="checkbox"/> IRC <input type="checkbox"/> IVA <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>	
Código de Atividade: [ ][ ][ ][ ]	Ano/Exercício: [ ][ ][ ]
Meses: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]	Trimestre: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]
<input type="checkbox"/> Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)	<input type="checkbox"/> Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)
IRS <input type="checkbox"/> IRC <input type="checkbox"/> IVA <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>	
Código de Atividade: [ ][ ][ ][ ]	Ano/Exercício: [ ][ ][ ]
Meses: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]	Trimestre: [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ] [ ][ ]

A eventual alteração, ao âmbito e extensão da ação inspetiva, resultará de despacho fundamentado da entidade que a ordenou (artigo 15.º do RCPIT).

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão

(Cristina Custodio Ferreira)

Por Subdelegação do Diretor de Finanças Adjunto

ANEXO : Folheto informativo contendo os direitos, deveres e garantias que assistem ao sujeito passivo.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o nº de identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

Ofício N.º:

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 506.304.175  
Sua Ref.º:

Técnico: Sónia Alves

LISBOA 05/745 04-10-13

Representante Legal de  
AUDIOGEST ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO E  
DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS  
AV SIDONIO PAIS N 20 R/C DTO  
LISBOA  
1050-215 LISBOA

RC 8398 1295 1 DT

**Assunto:** ENVIO DE ELEMENTOS COMPROVATIVOS DE REGULARIZACAO DA SITUACAO TRIBUTARIA

No âmbito do princípio da colaboração, consignado no art.º 59.º da LGT, vimos pela presente alertar V.ª Ex.ª para o conteúdo do folheto informativo constante no verso da carta-aviso, que segue junta, em especial no que concerne ao convite à regularização voluntária da situação tributária, com os benefícios daí resultantes<sup>1</sup>.

No caso de optar pela regularização da situação tributária identificada na citada carta-aviso, solicitamos que nos remeta fotocópia ou digitalização dos seguintes documentos:

1. Declaração(ões) no caso de entrega em suporte de papel, ou do comprovativo de submissão se a declaração tiver sido enviada por via electrónica;
2. Documento(s) de prova e/ou descrição, circunstanciada, datada e assinada, explicando os motivos subjacentes aquela regularização<sup>2</sup>.
3. Comprovativo(s) do(s) pagamento(s) do(s) imposto(s) eventualmente devido(s).
4. Comprovativo(s) do(s) pagamento(s) e/ou do(s) pedido(s) de redução da(s) coima(s).

O envio da documentação solicitada poderá ser por via postal, para a morada indicada em rodapé, para o fax n.º 218 926 012 ou, preferencialmente, por correio electrónico, para o endereço [Sonia.Silva.Alves@at.gov.pt](mailto:Sonia.Silva.Alves@at.gov.pt), fazendo menção ao número do presente officio e à Ordem de Serviço nele indicada.

Com os melhores cumprimentos

A Chefe de Divisão

Cristina Custódio Pereira

Por Subdelegação do Diretor de Finanças Adjunto

<sup>1</sup> O cumprimento voluntário não preclui a possibilidade de reanálise da situação tributária no caso de conhecimento de novos factos.

<sup>2</sup> Na descrição deve ser indicado qual(is) o(s) imposto(s), período(s)/ano(s) e montante(s) que regularizou de modo voluntário.

## DOCUMENTO 5

Nº **01201304770**

**1 CRITÉRIO DE SELEÇÃO/IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO**

Data **2013 / 10 / 03**

Critério de Seleção Nacional  Regional

U.Orgânica **11** **Lisboa**

**2 DESPACHO**

Proceda-se à Inspeção **EXTERNA** **2013 / 10 / 03**

A Chefe de Divisão  
 (Cristina Custódio Pereira)  
 Por Subdelegação do Director de Finanças Adjunto

O Responsável *[Assinatura]*

**3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NIF/NIPC **508304175** Nome **AUDIIOGEST ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS**

C.A.E **94995** CIRS

Morada **AV SIDONIO PAIS N 20 R/C DTO - LISBOA**

Localidade **1050 215 LISBOA** Serv. Finanças **LISBOA-10**

**4 ÂMBITO E EXTENSÃO DA AÇÃO INSPEKTIVA - ANOS / EXERCÍCIOS / PERÍODOS A FISCALIZAR**

Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)  Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)

IRS  IRC  IVA  Outro

Código de Atividade **1222110101** Ano/Exercício **2009** Trimestre

Meses

Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)  Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)

IRS  IRC  IVA  Outro

Código de Atividade  Ano/Exercício  Trimestre

Meses

Geral (Alínea a) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)  Parcial (Alínea b) do nº 1 do artº 14º do RCPIT)

IRS  IRC  IVA  Outro

Código de Atividade  Ano/Exercício  Trimestre

Meses

**5 ALTERAÇÃO DOS FINS, ÂMBITO E EXTENSÃO DO PROCEDIMENTO**

Altera-se a Ordem de Serviço que lhe foi notificada em  /  /  , com os seguintes fundamentos:

**6 IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS**

Nº Ch.Equipa **10850** Nome **HELENA MARIA M.V. CASTANHEIRA RODRIGUES**

Categoria **ITP**

Nº Técnico **16136** Nome **SONIA SILVA ALVES**

Categoria **Inspector Tributário Nível 1**

Nº Técnico **19756** Nome **NUNO MIGUEL SANTOS VIEIRA**

Categoria **Insp. Tributário Estagiário**

Nº Técnico  Nome

Categoria

Em termos de alínea c) do n.º1 do artigo 29.º do Regime Geral das Infrações Tributárias poderá apresentar, no Serviço de Finanças da sua área fiscal, até ao termo do procedimento de inspeção a que se refere a presente Ordem de Serviço, o pedido de pagamento das coimas correspondentes às infrações negligentes eventualmente praticadas, usufruindo do benefício de redução para 75% do montante mínimo legal. Desta pedido deverá informar o(s) funcionário(s) da Inspeção Tributária.

O direito à redução está condicionado ao pagamento das coimas nos 15 dias posteriores à notificação a efetuar pela entidade competente, bem como à regularização da situação tributária, mediante o cumprimento das obrigações fiscais que deram origem às infrações (artigo 30.º do citado diploma).

**7**

Tomei conhecimento do conteúdo desta Ordem de Serviço, de que me foi entregue cópia

**Miguel BRAS LOURINHO CARREIAS** *[Assinatura]*

Data **19/10/2013** Na qualidade de: **Dir. Accão Gen. e Leg. e Repres. Financeira**

# DOCUMENTO 6



**MEMORANDO**

***Liquidação Adicional de IVA a Produtores Fonográficas***

**Objectivo:** *O presente documento visa enumerar as razões de direito e de facto pelas quais se considera que qualquer liquidação adicional de IVA, por períodos anteriores a 28-06-2013 - em virtude da inovadora interpretação segundo a qual a isenção prevista no n.º 16 do artigo 9.º do CIVA não pode ser aplicada a titulares de direitos conexos - constituiria, além de uma ilegalidade, uma gritante violação dos princípios da igualdade, da protecção da confiança legítima, da certeza jurídica e da boa-fé.*

**1. Enquadramento:**

De acordo com as instruções divulgadas pelo Ofício-Circulado, a cobrança de direitos conexos não está abrangida pela isenção prevista na alínea 16) do art. 9.º do CIVA uma vez que a norma em causa se refere apenas a “direitos de autor”.

O Ofício-Circulado não é claro quanto à questão da aplicação temporal desta interpretação, estando a suscitar dúvidas aos próprios serviços tributários.

No entender da AUDIOGEST, este novo entendimento da Autoridade Tributária deverá ser aplicado apenas aos factos tributários ocorridos após a sua divulgação, como resulta aliás do n.º 2 do art. 68.º-A da Lei Geral Tributária: “*Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei as orientações genéricas que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário*”.

Demonstração da boa fé na actuação da AUDIOGEST é o facto de, independentemente de concordar ou não com esta interpretação, estar a liquidar e cobrar IVA sobre os direitos conexos sob sua gestão desde o dia 1 de Julho de 2013.

Como referido, a AUDIOGEST entende que esta interpretação da Autoridade Tributária só pode ser aplicada aos factos posteriores ao Ofício-Circulado na medida em que se traduz numa novidade da Autoridade Tributária que, até então, nunca havia distinguido o enquadramento de direitos de autor e direitos conexos para efeitos de IVA.

A ausência de distinção entre direitos de autor e direitos conexos e a boa-fé na conduta da AUDIOGEST e das suas Associadas resulta evidenciada dos seguintes elementos:

## **2. Relatório de inspecção de 1998**

Numa inspecção tributária efectuada à antecessora da AUDIOGEST – a Audiogest – Gestão e Distribuição de Direitos, Lda. - foi recusado o reembolso de IVA solicitado porquanto “foi deduzido indevidamente IVA em documentos internos relativamente a operações isentas nos termos do n.º 17 do art. 9.º do CIVA”, referindo-se ainda que “(...) sendo estas operações isentas de IVA nos termos do n.º 17<sup>1</sup> do art. 9.º do CIVA, dado que se trata de direitos distribuídos a empresas fonográficas” (Anexo I).

Os serviços de inspecção, reconhecendo que a entidade em causa se dedicava à “cobrança, gestão e distribuição pelos respectivos titulares dos direitos dos produtores e editores de fonogramas nacionais ou estrangeiros” entenderam, pois, que a cobrança de direitos conexos era uma operação isenta que não conferia direito à dedução do IVA suportado, equiparável à cobrança de direitos de autor.

## **3. Informação vinculativa prestada à GDA**

Através da informação n.º 1700, de 12/07/2001, referente à GDA – Gestão de Direitos de Artistas e Intérpretes e Executantes, CRL (Anexo II) concluiu-se que:

*“8. Assim sendo, não restam dúvidas que a actividade prosseguida pela entidade exponente se enquadra na isenção prevista no n.º 17 do art. 9.º do CIVA, facto aliás que foi manifestamente expresso na declaração de início de actividade”.*

Também aqui, não obstante a entidade em causa se dedicar à gestão e cobrança dos direitos dos artistas intérpretes e executantes – vulgo, direitos conexos - a Autoridade Tributária concluiu pela aplicação da isenção de IVA prevista para os direitos de autor.

## **4. Informação vinculativa prestada à AGECOP**

<sup>1</sup> À data, a norma constante do actual n.º 16 do artigo 9.º, do CIVA, constava do n.º 17 do mesmo artigo.

Através da informação n.º 127, de 31/01/2002, referente à AGE COP – Associação para a Gestão da Cópia Privada (Anexo III), a Autoridade Tributária pronunciou-se sobre o regime de IVA das quantias previstas no n.º 1 do art. 82.º do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos, destinadas indistintamente "(...) a beneficiar os autores e os artistas, bem como os editores e produtores fonográficos e videográficos" (sublinhados nossos), concluindo que:

*"11.2. As quantias previstas naquela disposição do CDADC assumem, assim, a natureza de um direito de autor relativo a obras fonográficas e videográficas, procurando remunerar os titulares desse direito pela utilização, nomeadamente através da reprodução de cópias, das respectivas obras. (...)*

*11.5. Desse modo, afigura-se que quando do débito, e do respectivo recebimento, das referidas importâncias aos fabricantes e importadores dos aparelhos e suportes em causa, a AGE COP encontra-se em condições de beneficiar da isenção consignada no n.º 17 do art. 9.º do CIVA, quando os destinatários finais dessas importâncias sejam os próprios titulares originários do direito de autor, seus herdeiros ou legatários."*

Também aqui não só não é feita qualquer distinção entre direitos de autor e direitos conexos, como os direitos dos artistas, editores e produtores fonográficos são, genericamente, qualificados como direitos de autor, todos com o mesmo enquadramento em sede de IVA.

##### **5. Requerimento de informação vinculativa apresentado pela AUDIOGEST**

No pedido de informação vinculativa apresentado pela AUDIOGEST e parte das suas Associadas (Anexo IV) foi expressamente solicitada resposta às seguintes questões:

*"A. As facturas emitidas pela Audiogest, enquanto entidade gestora de direitos de autor e direitos conexos, aos utilizadores / clientes finais das obras fonográficas cuja gestão lhe compete não devem incluir IVA na medida em que beneficiam da isenção prevista no n.º 17 do art. 9.º do CIVA?"*

*B As facturas emitidas pelos Associados em nome da Audiogest, como contrapartida pela entrega dos direitos cobrados por aquela não devem incluir IVA na medida em que beneficiam da isenção prevista no n.º 17 do art. 9.º do CIVA?" (Sublinhado nosso)*

Na Informação Vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008 (Anexo V), não é feita qualquer distinção entre direitos de autor e direitos conexos. A recusa de aplicação da referida isenção de IVA resulta, não do facto de a AUDIOGEST proceder à cobrança de direitos conexos, mas

apenas e só do facto de as Associadas da AUDIOGEST serem pessoas colectivas que, por natureza, estariam excluídas do âmbito de aplicação da norma em causa.

## **6. Informação elaborada pela DSIVA**

Na sequência de recurso hierárquico apresentado pela AUDIOGEST com referência à informação vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008, a Direcção de Serviços do IVA solicita ao Centro de Estudos Fiscais a emissão de um parecer com base na informação n.º 2146, de 20/07/2009 (Anexo VI), concluindo que:

*“De tudo o que foi exposto, reconhece-se que a matéria controvertida é susceptível de gerar interpretações diversas quanto à possibilidade (ou não) do referido normativo legal (n.º 16 do art. 9.º do CIVA) abranger não só os direitos de autor de que sejam titulares pessoas físicas, como também as pessoas colectivas, pelo que se propõe que a matéria em apreço seja remetida ao Centro de Estudos Fiscais para análise”.*

Em nenhum momento da informação que sustenta este pedido é feita a distinção entre direitos de autor e direitos conexos o que demonstra que, à data, tal questão não suscitava quaisquer dúvidas.

## **7. Parecer emitido pelo Centro de Estudos Fiscais**

No parecer emitido pelo Centro de Estudos Fiscais, em Outubro de 2009 (Anexo VI), na sequência do pedido apresentado pela Direcção de Serviços do IVA, o técnico concluiu que:

*“30.(...) Todavia, na eventualidade de o entendimento aqui expresso ser objecto de sancionamento superior ou vir a ser seguido pela DSIVA, mostrar-se-ia razoável que o mesmo só viesse a vigorar para o futuro, por ser de admitir que as anteriores informações prestadas por aquela entidade orgânica sobre a matéria, embora não contraditórias com esse entendimento, não tenham sido suficientemente clarificadoras do âmbito objectivo da isenção, no que concerne à inclusão ou não dos direitos conexos.*

(...)

32.3. Na eventualidade de as orientações indicadas no número anterior serem objecto

*de concordância superior, para além da correspondente resposta a dar à AUDIOGEST, sugere-se a respectiva divulgação por via de instruções administrativas a emitir pela DSIVA, não deixando estas, porém, de definir uma data vindoura a partir da qual tais instruções devem produzir efeitos de modo a serem salvaguardados os princípios da igualdade, da protecção da confiança legítima e da certeza jurídica.*  
(sublinhado nosso)

## **8. Informação vinculativa prestada à VISAPRESS**

Não obstante em 2009 a Direcção de Serviços do IVA ser alertada para o diferente enquadramento de IVA dos direitos de autor e direitos conexos, através do parecer referido, na informação n.º 1679, de 11/03/2011, referente à VISAPRESS (Anexo VII), a Autoridade Tributária concluiu que:

*“9. Nas operações sub júdice verifica-se que, desde que respeitados os limites conceptuais para que opere a isenção não deve existir liquidação de IVA quando os autores sejam pessoas físicas, pois estão em causa operações de facturação e cobrança dos direitos patrimoniais de autor e dos direitos conexos”.* (sublinhado nosso)

## **9. Decisão do recurso hierárquico interposto pela AUDIOGEST**

Na decisão proferida em Outubro de 2012, relativa ao recurso hierárquico que havia sido interposto pela AUDIOGEST com referência à informação vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008, a Chefe de Divisão confirma o parecer de inadmissibilidade do recurso mas declara que o faz “(...) *sem prejuízo de a matéria em causa na Informação Vinculativa que lhe deu origem ser alvo da devida análise por esta Direcção de Serviços*” (Anexo VIII).

Os próprios serviços reconhecem a necessidade de analisar a questão a fundo por haver diversas interpretações possíveis da referida norma de isenção.

## **10. Relatórios das inspeções de 2012**

Não obstante o teor do parecer do Centro de Estudos Fiscais elaborado em Outubro de 2009,

em 2012, por ordem da Direcção de Serviços do IVA, são abertas inspecções fiscais à AUDIOGEST e às suas Associadas subscritoras do pedido de informação vinculativa (a saber, EMI Music Portugal, Espacial – Produções de Som e Imagem, Lda., Ovação – Comércio e Indústria de Som, Lda., Vidisco - Comércio e Indústria de Som, S.A., Warner Music Portugal e Universal Music Portugal).

Nos relatórios finais que sustentam a liquidação adicional de IVA com referência ao exercício de 2008, **não é feita qualquer referência à distinção entre direitos de autor e direitos conexos**. As liquidações são efectuadas apenas com fundamento no facto de os direitos em causa serem cobrados por pessoas colectivas que, por natureza, estariam excluídas do âmbito de aplicação da referida isenção de IVA.

## **11. Relatório de inspecção da Discotoni**

Na sequência de inspecção instaurada à Discotoni, Lda. (produtora fonográfica associada da AUDIOGEST) pela Direcção de Finanças de Leiria, com referência ao IVA dos anos de 2009 a 2012, foi elaborado o relatório final, em Julho de 2013 – já após a revogação da informação vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008 – em que se concluiu que da inspecção efectuada “(...) *não resultam quaisquer actos tributários ou em matéria tributária que lhe sejam desfavoráveis*” (Anexo IX).

Uma vez mais, entendeu a Autoridade Tributária não haver lugar à distinção entre direitos de autor e direitos conexos.

## **12. Parecer da Direcção de Serviços de Consultoria Jurídica e Contencioso**

No âmbito do procedimento de revisão oficiosa dos actos de liquidação de IVA de 2008 liquidado na sequência das inspecções supra referidas, foi emitido pela Direcção de Serviços de Consultoria Jurídica e Contencioso o parecer n.º 157, de 18/08/2013 - parecer esse que não tendo sido dado integralmente a conhecer à AUDIOGEST<sup>2</sup>, é parcialmente transcrito na

---

<sup>2</sup> A AUDIOGEST requereu já que lhe fosse facultada cópia de tal parecer. Tendo em conta o anterior comportamento da Direcção de Serviços de IVA, é de esperar a necessidade de recurso à CADA para a sua efectiva disponibilização.

informação sobre a qual recaiu o despacho de anulação das liquidações - no que se concluiu que:

*“c) Dados os aspectos comuns dos regimes dos direitos de autor e direitos conexos, não é absurda a interpretação de o art. 9.º, 16), abranger os direitos afins dos direitos de autor;*

*d) O pedido de informação vinculativa deduzido pela AUDIOGEST refere expressamente que a AUDIOGEST cobra, não apenas direitos de autor, como direitos conexos com direitos de autor, não havendo motivos para duvidar da boa-fé da sua actuação”.* (Sublinhados nossos)

Face a tudo o que vem exposto, **resulta evidenciada a boa-fé e lisura de comportamento da AUDIOGEST e das suas Associadas em todo este processo.**

### **13. O Comportamento da Direcção de Serviços de IVA:**

Idêntico comportamento não foi adoptado pela Direcção de Serviços do IVA, já que, como fica demonstrado, esta Direcção de Serviços:

- (i) desde Outubro de 2009, tem conhecimento directo de um parecer por si pedido que põe em causa a informação vinculativa n.º 1900, de 09/10/2008, e o omite;
- (ii) não obstante a existência desse parecer, ordena em 2012 a realização de inspecções fiscais com base nessa mesma informação vinculativa;
- (iii) não obstante nesse parecer se propôr a divulgação da interpretação aí proposta, nada fez, permitindo que a divulgação da nova interpretação fosse feita apenas em Junho de 2013 (quase quatro anos depois do seu conhecimento);
- (iv) pretende aplicar retroactivamente uma interpretação da lei que assenta numa distinção entre direitos de autor e direitos conexos que nunca suscitou em nenhum das diversas informações prestadas aos agentes do sector, em especial à AUDIOGEST e às suas Associadas;
- (v) está a inspeccionar apenas a AUDIOGEST e as Associadas subscritoras do pedido de informação vinculativa, ignorando os demais agentes do sector que cobram direitos conexos, nomeadamente os artistas, intérpretes e executantes e os produtores videográficos (audiovisual).

Por tudo o que vem exposto supra, conclui-se que, por respeito aos princípios da igualdade, da protecção da confiança legítima, da certeza jurídica e da boa-fé, não deverão ser praticados quaisquer actos tributários em execução do Ofício-Circulado, com referência aos factos ocorridos em data anterior à sua publicação, dando-se, assim, integral cumprimento ao n.º 2 do art. 68.º-A da Lei Geral Tributária.

**AUDIOGEST**  
**Outubro de 2013**



**MEMORANDO**

**ANEXO I**

**(Relatório de Inspeção efectuada em 1998 à então "AUDIOGEST, Lda.")**

Passo do que constar  
tributário

Sr. Técnico  
Paulo Louren  
Rep. Fin. 10.º B.º Fiscal de  
Lisboa, 11/03/1977  
Chefe da Repartição,  
pmf

Exmº Senhor  
Chefe da Repartição de Finanças de 10º  
Bairro Fiscal de Lisboa

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE 10.º BAIRRO FISCAL DE LISBOA	1031
	- 5
P.º N.º	L.º N.º

LISBOA

(Nome)

AUDIOGEST - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.

Contribuinte nº 502 783 630, residente em RUA AUGUSTO  
DOS SANTOS, Nº 2 - 4.º, 1050 LISBOA

vem requerer a V. Ex.ª, se digne mandar certificar por fotocópia os  
FUNDAMENTOS QUE TIVERAM POR BASE A FIXAÇÃO DOS  
VALORES DE I.V.A. DOS ANOS DE 1994, 1995 e 1996  
NOS TERMOS DO ARTIGO 72.º C.P.T.

Pede deferimento.

Lisboa, 5 de MARÇO de 1977

EM MANUEL DA COSTA SÍMÕES

(EDUARDO MANUEL LOBO DA COSTA SÍMÕES - GERENTE)

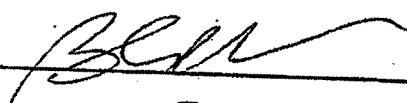
# C E R T I D Ã O

———— BARTOLOMEU CASTELA RODRIGUES, Técnico Tributário do Quadro da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), em serviço na Repartição de Finanças do Décimo Bairro Fiscal de Lisboa:————

———— CERTIFICO, em cumprimento do despacho exarado no requerimento apenso e depois de ter compulsado os elementos necessários e existentes em vigor nesta Repartição de Finanças, que as 26 ~~(vinte e seis)~~ ~~folhas~~ ~~de~~ ~~diversos~~ ~~numeros~~ ~~e~~ ~~autenticadas~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~anexam~~ ~~e~~ ~~estão~~ ~~a~~ ~~fora~~ ~~de~~ ~~ser~~ ~~parte~~ ~~destas~~ ~~actas~~ ~~com~~ ~~extraídas~~ ~~do~~ ~~originaes~~ ~~das~~ ~~"Notas~~ ~~de~~ ~~Apuramento~~ ~~Mod. 511"~~ ~~elaboradas~~ ~~pelo~~ ~~Serviço~~ ~~de~~ ~~Tributação~~ ~~Tributária~~, ~~do~~ ~~ano~~ ~~de~~ ~~1916~~, ~~1915~~ ~~e~~ ~~1916~~, ~~se~~ ~~referem~~ ~~ao~~ ~~subito~~ ~~de~~ ~~511~~, ~~o~~ ~~Autollet - Jests e Distribuição de Dívidas~~, ~~do~~ ~~2.º~~ ~~grau~~ ~~de~~ ~~colectiva~~ ~~n.º~~ ~~502~~ ~~73~~ ~~630~~, ~~com~~ ~~sede~~ ~~na~~ ~~R. Augusto da Silva, n.º~~ ~~45~~, ~~em~~ ~~Lisboa~~.

———— Por ser verdade e para constar, passo a presente certidão, que vou assinar e autenticar com o selo branco em uso nesta Repartição de Finanças do Décimo Bairro Fiscal de Lisboa, aos 22 dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e nove.

O Funcionário,



O custo deste documento importou em — \$00. (— escudos) conforme recibo n.º Aj-0800239

Isent de emolumento  
Acto 22 de C.P.T.

ORIGINAL

5266

28966

1999/02/18 17 0017



NOTA DE APURAMENTO Mod. 382

01 Nº. DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL  
50.2178.316.3.0

02 MOTIVO DA VISITA  
2

FISCALIZAÇÃO GERAL

00 TIPO DE APURAMENTO  
 SEM CORRECÇÕES  COM CORRECÇÕES

03 DIRECÇÃO DE FINANÇAS / SERVIÇOS DE:  
LISBOA 3/4

04 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE (Art. 7º):  
LISBOA 10ª BARRA - 3255

05 PERÍODO A QUE RESPETA  
Ano de 99 a 00  
de 01 a 12

06 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO  
NOME: AUDIOGEST - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIRECTOS, LDA

07 DATA DO AUTO DE NOTÍCIA  
29/09/98

MORADA: RUA AUGUSTO DOS SANTOS, 2-4 LISBOA

08 REGIME NORMAL / PERIODICIDADE  
MENSAL  TRIMESTRAL

Código Postal: 1051-0 LISBOA  
CAE: 174842 COBRANÇA, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS DIREITOS AUDIOGEST

10 HOUVE RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS NOS TERMOS DO Nº 1 DO ART. 84º?  
SIM  NÃO

09 ALTERAÇÃO OFICIOSA DO CAE  
A actividade efectivamente exercida coincide com a constante no cadastro informático?  
SIM  NÃO  CAE correcto  CIRS correcto

11 OBSERVAÇÕES

ANEXOS ENTREGUES

12 CIRCUITO DESTA MODELO						SERVIÇO	DATA DA RECEPÇÃO E RUBRICA	DATA DO ENVIO E RUBRICA
OUTROS MOTIVOS		PEDIDO DE REEMBOLSO						
SEM CORRECÇÕES	PRESUNÇÃO SEM COM	SEM CORRECÇÕES	PRESUNÇÃO SEM COM					
↓	↓	↓	↓	↓	↓	EXPEDIÇÃO PELA SECRETARIA		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇA		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE REEMBOLSOS		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇA		

DIRECÇÃO DE FINANÇAS / SERVIÇOS			MOTIVO DA VISITA
01 - Aveiro	10 - Leiria	20 - Horta	1 - Controlo geral das obrigações perante o IVA
02 - Beja	12 - Portalegre	21 - Ponta Delgada	2 - Pedidos de Reembolso
03 - Braga	13 - Porto	22 - Funchal	3 - Reclamações
04 - Bragança	14 - Santarém	30 - DSFG	4 - Sujeitos passivos com indícios de anomalias graves
05 - Castelo Branco	15 - Setúbal	31 - DSFE	5 - Denúncias
06 - Coimbra	16 - Viana do Castelo	32 - DSC - IVA	6 - Pedidos de outros serviços da DGCI
07 - Évora	17 - Vila Real	33 - Lisboa Oriental	7 - Irregularidades detectadas por organismos estranhos à DGCI (IGF, DGA, etc.)
08 - Faro	18 - Viseu	34 - Lisboa Ocidental	8 - Outros motivos
09 - Guarda	19 - Angra do Heroísmo		

APURAMENTO DO MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO ADICIONAL - ARTº 82º (CORRECÇÃO DO IMPOSTO)												
PERÍODOS DE IMPOSTO →	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	TOTAL
01 Faltas de Liquidação de IVA												
02 Erro de enquadramento nas Listas												
03 Erros de Contabilização												
04 Dedução indevida de IVA (artº 21º)												
05 Dedução de IVA em Doc. s/ forma legal												
06 Erro de cálculo do prorata												
07 Ajustam. anual dos métodos de ventilação												
08 Situaç. abrang. no nº 3 do artº 21º do CIVA												
09												
10 SOMA												4 680 603
11 Dedução antecip. ou indev. Regularizada												4 680 603
12 Liquidação fora de prazo												
20 SOMA												
APURAMENTO DO MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO ADICIONAL - Nº 1 DO ARTº 84º (RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS)												
21 Presunções ou estimativas												
APURAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO APENAS A JUROS												
14												
11 Dedução antecip. ou indev. Regularizada												4 680 603
12 Liquidação fora de prazo												
20 SOMA												

ELABORAÇÃO E REVISÃO - Verifiquei o correcto preenchimento desta nota:

Revisão: D. P. F. L. S. P. O. A.

Identificação: P. F. T. - L. U. G. N. N. E. V. E. R.

Data: 29/09/2018

Assinatura: [assinatura]

Envio ao Serviço Central de Cobrança:

Identificação: [ ]

Data: [ ]

Assinatura: [assinatura]

Recepção de: [ ]

Identificação: [ ]

Data: [ ]

Assinatura: [assinatura]

**A PREENCHER PELA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE REEMBOLSOS**

SIM, Autorizo  NÃO Autorizo

O DIRECTOR DE SERV. DE REEMBOLSOS

**A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS (Quando tenha havido recurso a presunções ou estimativas)**

Foi apresentada reclamação nos termos do artº 84º do CIVA ?

SIM  NÃO

1  2  3  4  5

31 Liquidação Inicial

32 Liquidação Final ou definitiva

Data: [ ]

Assinatura: [assinatura]

ORIGINAL

5267  
08-08

24964



### NOTA DE APURAMENTO Mod. 382

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL  
**5,0,27,8,316,3,0,2**

02 MOTIVO DA VISITA  
**2**

FISCALIZAÇÃO GERAL

00 TIPO DE APURAMENTO  
 SEM CORRECÇÕES  COM CORRECÇÕES

03 DIRECÇÃO DE FINANÇAS / SERVIÇOS DE:  
**Lisboa** **34**

04 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE (Art.º 70º)  
**Lisboa Lo. Bairros - 325J**

05 PERÍODO A QUE RESPEITA  
Ano de **95**  
de **01** a **12**

06 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO  
NOME **AUDIBER - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, Lda**

07 DATA DO AUTO DE NOTÍCIA  
**29/09/98**

MORADA **RUA AUGUSTO DOS SANTOS, 2-4  
Lisboa**

08 REGIME NORMAL / PERIODICIDADE  
 MENSAL  TRIMESTRAL

Código Postal **1105-0 Lisboa** Telefone \_\_\_\_\_  
CAE **74847** **Cobrança Gestão / Distribuição dos Direitos pelos Titulares**

10 HOVE RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS NOS TERMOS DO Nº 1 DO ART.º 84º?  
SIM  NÃO

09 ALTERAÇÃO OFICIOSA DO CAE  
A actividade efectivamente exercida coincide com a constante no cadastro informático?  
SIM  NÃO  CAE correcto [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] CIRS correcto [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]  
Actividade efectivamente exercida pelo sujeito passivo: \_\_\_\_\_

11 OBSERVAÇÕES

ANEXOS ENTREGUES

12 CIRCULO DESTE MODELO

OUTROS MOTIVOS		PEDIDO DE REEMBOLSO		SERVIÇO	DATA DA RECEPÇÃO E RUBRICA	DATA DO ENVIO E RUBRICA
SEM CORRECÇÕES	PRESUNÇÃO	SEM CORRECÇÕES	PRESUNÇÃO			
	SEM	COM	SEM	COM		
↓	↓	↓	↓	↓	EXPEDIÇÃO PELA SECRETARIA	____/____/____
↓	↓	↓	↓	↓	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS	____/____/____
↓	↓	↓	↓	↓	SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇA	____/____/____
↓	↓	↓	↓	↓	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE REEMBOLSOS	____/____/____
↓	↓	↓	↓	↓	SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇA	____/____/____

- DIRECÇÃO DE FINANÇAS / SERVIÇOS
- 01 - Aveiro
  - 02 - Beja
  - 03 - Braga
  - 04 - Bragança
  - 05 - Castelo Branco
  - 06 - Coimbra
  - 07 - Évora
  - 08 - Faro
  - 09 - Guarda
  - 10 - Leiria
  - 12 - Portalegre
  - 13 - Porto
  - 14 - Santarém
  - 15 - Setúbal
  - 16 - Viana do Castelo
  - 17 - Vila Real
  - 18 - Viseu
  - 19 - Angra do Heroísmo
  - 20 - Horta
  - 21 - Ponta Delgada
  - 22 - Funchal
  - 30 - DSVG
  - 31 - DSFE
  - 32 - DSC - IVA
  - 33 - Lisboa Oriental
  - 34 - Lisboa Ocidental

- MOTIVO DA VISITA
- 1 - Controlo geral das obrigações perante o IVA
  - 2 - Pedidos de Reembolso
  - 3 - Reclamações
  - 4 - Sujeitos passivos com indícios de anomalias graves
  - 5 - Denúncias
  - 6 - Pedidos de outros serviços da DGCI
  - 7 - Irregularidades detectadas por organismos estranhos à DGCI (IGF, DGA, etc.)
  - 8 - Outros motivos

APURAMENTO DO MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO ADICIONAL - ART 82º (CORREÇÃO DO IMPOSTO)												
PERÍODOS DE IMPOSTO	10/11	11/12	12/13	13/14	14/15	15/16	16/17	17/18	18/19	19/20	20/21	TOTAL
01 Falta de Liquidação de IVA												
02 Erro de enquadramento nas Listas												
03 Erros de contabilização												
04 Dedução indevida de IVA (artº 21º)												
05 Dedução de IVA em Doc. s/ forma legal												
06 Erro de cálculo do pro rata												
07 Ajustam. anuais dos métodos de ventilação												
08 Situaç. abrang. no nº 3 do artº 21º do CIVA												
09												
10 SOMA												
14												6930624
11 Dedução anulaç. ou inválid. Regularizada												
12 Liquidação fora de prazo												
20 SOMA												
15												
APURAMENTO DO MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO ADICIONAL - Nº 1 DO ARTº 84º (RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS)												
21 Presunções ou estimativas												
APURAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO APENAS A JUROS												
11												
12												
20 SOMA												
14												6930624

ELABORAÇÃO E REVISÃO - Verifique o correcto preenchimento desta nota:

Emissão: D. P. E. Lisboa  
 Identificação: PEI - LUI P. NVA  
 Data: 29/09/98  
 Assinatura: [assinatura]

Revisão: D. F. de - José Trindade - D.V.P. I. de Lisboa  
 Identificação: T.E.A. [assinatura]  
 Data: 09/10/98  
 Assinatura: [assinatura]

**A PREENCHER PELA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE REEMBOLSOS**

SIM, Autorizo os abates, se necessários, aos reembolsos já efectuados e não pagos.  
 NÃO Autorizo

Envio ao Serviço Central de Cobrança:  
 Identificação: \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

**A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS (Quando tenha havido recurso a presunções ou estimativas)**

Foi apresentada reclamação nos termos do artº 84º do CIVA?  SIM  NÃO

1 A reclamação foi considerada procedente (em todo)  1  
 2 A reclamação foi considerada procedente (em parte)  2  
 3 A reclamação foi considerada improcedente  3

31 Liquidação Inicial  Pago (Contil nº \_\_\_\_\_) Debitado ao Tesoureiro da Fazenda Pública em \_\_\_\_\_

32 Liquidação Final ou definitiva  \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

177/004/EX. HT. UDAO 5268  
25/04

28968

ORIGINAL



NOTA DE APURAMENTO MOD. 382

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL  
150.2178.316.3.0

02 MOTIVO DA VISITA  
2

FISCALIZAÇÃO GERAL

00 TIPO DE APURAMENTO  
 SEM CORRECÇÕES  COM CORRECÇÕES

03 DIRECÇÃO DE FINANÇAS / SERVIÇOS DE:  
Lisboa

04 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS COMPETENTE (Art. 70º)  
Lisboa 10 Banco - 3255

05 PERÍODO A QUE RESPETA  
Ano de 916  
de 01 a 12

06 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME  
AUDIOGEST - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES, Lda

07 DATA DO AUTO DE NOTÍCIA  
29.10.99

MORADA  
RUA AUGUSTO DOS SANTOS, 2 - 4  
Lisboa

08 REGIME NORMAL / PERIODICIDADE  
MENSAL  TRIMESTRAL

Código Postal 110510 Lisboa

CAE 74842 COBRANÇA, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS FILMES POR TITULARES

10 HOUVE RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS NOS TERMOS DO Nº 1 DO ART. 84º?  
SIM  NÃO

09 ALTERAÇÃO OFICIOSA DO CAE  
A actividade efectivamente exercida coincide com a constante no cadastro informático?  
SIM  NÃO  CAE correcto  CIRS correcto

11 OBSERVAÇÕES

ANEXOS ENTREGUES

OUTROS MOTIVOS						PEDIDO DE REEMBOLSO						SERVIÇO	DATA DA RECEPÇÃO E RUBRICA	DATA DO ENVIO E RUBRICA
SEM CORRECÇÕES		PRESUNÇÃO		SEM CORRECÇÕES		PRESUNÇÃO								
SEM	COM	SEM	COM	SEM	COM	SEM	COM							
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	EXPEDIÇÃO PELA SECRETARIA		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇA		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE REEMBOLSOS		
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓	SERVIÇO CENTRAL DE COBRANÇA		

- DIRECÇÃO DE FINANÇAS / SERVIÇOS
- 01 - Aveiro
  - 02 - Beja
  - 03 - Braga
  - 04 - Bragança
  - 05 - Castelo Branco
  - 06 - Coimbra
  - 07 - Évora
  - 08 - Faro
  - 09 - Guarda
  - 10 - Leiria
  - 12 - Portalegre
  - 13 - Porto
  - 14 - Santarém
  - 15 - Setúbal
  - 16 - Viana do Castelo
  - 17 - Vila Real
  - 18 - Viseu
  - 19 - Angra do Heroísmo
  - 20 - Horta
  - 21 - Ponta Delgada
  - 22 - Funchal
  - 30 - DSVG
  - 31 - DSFE
  - 32 - DSC - IVA
  - 33 - Lisboa Oriental
  - 34 - Lisboa Ocidental

- MOTIVO DA VISITA
- 1 - Controlo geral das obrigações perante o IVA
  - 2 - Pedidos de Reembolso
  - 3 - Reclamações
  - 4 - Sujeitos passivos com indícios de anomalias graves
  - 5 - Denúncias
  - 6 - Pedidos de outros serviços da DGCI
  - 7 - Irregularidades detectadas por organismos estranhos à DGCI (IGF, DGA, etc.)
  - 8 - Outros motivos



APURAMENTO DO MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO ADICIONAL - ARTº 82º (CORREÇÃO DO IMPOSTO)												
PERÍODOS DE IMPOSTO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	TOTAL
Faixa de Liquidação de IVA	96011	96012	96013	96014	96015	96016	96017	96018	96019	96110	96111	96112
01 Faixa de Liquidação de IVA												
02 Erro de enquadramento nas Listas												
03 Erros de Contabilização												
04 Dedução indevida de IVA (artº 21º)												
05 Dedução de IVA em Doc. s/ formal legal:												
06 Erro de cálculo do pro rata				1694257	358867	1342215				766926	4420	3633576
07 Ajustem. anuais dos métodos de ventilação												
08 Situaç. abrang. nonº 3 do artº 21º do CIVA												
09												
10 SOMA					1694257	358867	1342215			766926	4420	3633576
APURAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO APENAS A JUROS												
11 Dedução anticip. ou indier. Regularizada												
12 Liquidação fora de prazo												
20 SOMA												
APURAMENTO DO MONTANTE DA LIQUIDAÇÃO ADICIONAL - Nº 1 DO ARTº 84º (RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS)												
ELABORAÇÃO E REVISÃO Verifiquei o correção preenchimento desta nota:												
Emissão:	D.O. S. LISBOA											
Identificação:	PRT. Luis P. Neves											
Data:	27/01/98											
Assinatura:	[assinatura]											
A PREENCHER PELA DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE REEMBOLSOS												
Recepção de:	[assinatura]											
Identificação:	[assinatura]											
Data:	[assinatura]											
A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS (Quando tenha havido recurso a presunções ou estimativas)												
Foi apresentada reclamação nos termos do artº 84º do CIVA ?												
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>												
A reclamação foi considerada procedente (em todo) <input type="checkbox"/>												
A reclamação foi considerada procedente (em parte) <input type="checkbox"/>												
A reclamação foi considerada improcedente <input type="checkbox"/>												
31 Liquidação inicial	[assinatura]											
32 Liquidação final e definitiva	[assinatura]											
Data:	[assinatura]											



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS**  
**DIRECÇÃO DISTRIITAL DE FINANÇAS DE LISBOA**  
**INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA - OCIDENTAL**

**DIVISÃO**

**EQUIPA**  
12

Av. Almirante Reis, 78 - 1100 LISBOA Telef 8148466 - 8150883...7 Telefax:8148471

**PARECER**

**DESPACHO**

*Confirmação.*  
 Face ao informado, apurou-se ser de indeferir o pedido de reembolso referente ao período 96.10 no valor total de Esc: 5.000.000,00.  
 Em sede de IVA, efectuaram-se correcções decorrentes resultantes de de duca/ indevidas, apurando-se o seguinte montante em falta:  
 1994 - Esc: 4.650.603,3  
 1995 - Esc: 11.552.449,3  
 1996 - Esc: 7.800.261,3  
 Em sede de I.R.C. não houve lugar a correcção.  
 Para efeitos, procederam-se ao de conhecimento de Esc: (549,56) e ao outro de apuramento unit 382 IVA (94,91,96) satisfazendo-se o custo de notificação por contra-ordenação fiscal.  
 À consideração superior  
 Esc: 02.10.98  
 A.T.E.A. *Edwards Pinto*

*Quarta*  
 Proceder de conformidade da de  
 Remeter cópia relativa à D.S. Reembolso  
 do SIVA.  
 02.10.98  
 O Director Distrital de Finanças  
*Carlos M. Soares*  
 Chefe de Divisão

**RELATORIO**

**01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

NOME / DESIGNAÇÃO SOCIAL: AUDIOGEST - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LD

SEDE: RUA AUGUSTO SANTOS, 2 - 4. LISBOA

C. POSTAL: 1050, LISBOA

REP/B.F.: <u>LISBOA 10.º QUARTO</u>	PA.F.T.: <u>22151</u>	N.I.P.C.: <u>502783630</u>
CODIGO: <u>3255</u>	CAE.: <u>74842</u>	N.I.F.:

ACTIVIDADE(S): COBRANCA, GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO pelos T.I.V.M.E.S. DOS DIREITOS DE AUTOR.

**02 EXERCÍCIOS INSPECIONADOS: 1994; 1995; 1996; 19 ; 19**

**03 ENQUADRAMENTO TRIBUTARIO**

<b>I.R.</b>	<b>I.V.A.</b>
I.R.S.: <input type="checkbox"/> I.R.C.: <input checked="" type="checkbox"/>	R.N.M.: <input checked="" type="checkbox"/> R.N.T.: <input type="checkbox"/> R.P.R.: <input type="checkbox"/> OUTROS: <input type="checkbox"/>

**04 ELABORADO POR:**

DATA: 29 de Setembro de 1998

TÉCNICO: Luís N. Alves CATEG: PFT Nº PROF: 10426

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS



DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

DIRECÇÃO DISTRITAL DE FINANÇAS DE

LISBOA - OCIDENTAL

IMPOSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO

PEDIDO DE REEMBOLSO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 2522,98

INFORMAÇÃO EXTERNA

## 01 ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1	Nome	AUDIO GEST - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, Lda															
2	Sede/Domicílio	R. Augusto Santos, 2 - 4 LISBOA															
3	Rep. Finanças	LISBOA 10 8 NIRE - 3255															
4	Actividade exercida	COLEÇÃO GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS aos seus titulares															
5	CAE	7	4	8	4	2	6	NIPC/NIF	5	0	2	7	8	3	6	3	0

## 01-A OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO SUJEITO PASSIVO

1 - Outro(s) Local(ais):  (Se possuir várias instalações, indicar a sua localização, apenas nos casos em que se considerem relevantes para a apreciação do pedido)

3 - As instalações são? Próprias  Arrendadas

4 - Data de constituição (No caso de Sociedade) 20/11/91 5 - Capital Social 400 000 \$

6 - Identificação dos Sócios Gerentes ou Administradores: (Nome e NIF)  
EDUARDO MANUEL LOBO DA COSTA SIROGA 127239776

7 - O Cadastro IVA está actualizado? Sim  Não  Se respondeu NÃO, preencha um "BAO"

## 02 MOTIVO QUE DETERMINOU A FISCALIZAÇÃO EXTERNA

1 - Não existência de Fiscalização externa anterior

2 - Informação externa anterior que não contenha elementos que permitam concluir da legitimidade do pedido

3 - Anomalias na conta-corrente IVA  4 - Cessação de actividade

5 - Aumentos sucessivos ou oscilações no montante dos reembolsos não justificados

6 - Informação periódica  7 - Não reunirem condições para análise interna

8 - Outros motivos  Especifique quais \_\_\_\_\_

## 03 IDENTIFICAÇÃO DO(S) REEMBOLSO(S)

1	DATA DO PEDIDO	2	PERÍODO	3	NÚMERO	4	VALOR
	<u>12/12/96</u>		<u>96/10</u>		<u>960421680</u>		<u>5 000 000 \$</u>
	___/___/___		___/___		_____		_____ \$
	___/___/___		___/___		_____		_____ \$
	___/___/___		___/___		_____		_____ \$
	___/___/___		___/___		_____		_____ \$

04

## CARACTERIZAÇÃO DA(S) ACTIVIDADE(S) EFECTIVAMENTE EXERCIDA(S)

- 1 - Descrição da actividade Consiste na cobrança e recebimento de direitos do autor, de 3ª e outros titulares e a entrega dos respectivos valores aos titulares dos direitos. Esta actividade é isenta (n.º 17 art.º 9.º CIVA) sendo debitada apenas a comissão/percentagem de serviço facturada aos autores
- 2 - Enquadramento das operações no âmbito do IVA:
- 2.1 - Transmissões intracomunitárias .....  ..... % do V. N. Anual
- 2.2 - Exportações .....  ..... % do V. N. Anual
- 2.3 - Operações assimiláveis a exportações .....  ..... % do V. N. Anual
- 2.4 - Nº 17 do artº 9º com opção por tributação (artº 12º) .....
- 2.5 - outras operações .....  É tributada a prestação de serviços/comissões efectuadas aos titulares dos direitos
- 3 - Existe situação de: Prorata ..... 1) .....  % Afecção Real .....
- A afectação de custos está a ser efectuada correctamente? ..... Sim  Não
- 4 - Os inventários físicos estão devidamente discriminados e referenciados? ..... Sim  Não
- 5 - Possui ou é obrigado a possuir contabilidade organizada? ..... Sim  Não
- 6 - Os livros selados ou os exigidos no artº 50º do CIVA estão escriturados dentro dos prazos estipulados legalmente? ..... Sim  Não
- 7 - Possui os registos do artº 46º escriturados em dia? ..... Sim  Não
- 8 - Houve ventilação de taxas? ..... Sim  Não
- 9 - Comentários a) A prestação de serviços sujeita a IVA não foi autorizada pelo fisco globalmente por debitar nas mensais do direito por serviços titulares. Os registos contábilísticos não reflectem a situação de prorrogação nos termos possíveis o seu cálculo

05

## OUTRAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

- 1 - Tem entregue as declarações periódicas com regularidade? ..... Sim  Não
- 2 - Há anomalias na conta corrente ou diferenças entre o montante de reembolso solicitado e o apurado no processamento automático? ..... Sim  Não
- 3 - Observações \_\_\_\_\_
- 4 - Detectou factos que indiquem que a contabilidade não está organizada nos termos do artº 44º do CIVA? ..... Sim  Não
- Se SIM indique esses factos \_\_\_\_\_

06

## ANÁLISE SUMÁRIA DA(S) MARGEM(NS) BRUTA(S) DE COMERCIALIZAÇÃO

1 - QUADRO RESUMO: (ANO ANTERIOR)

TAXAS IVA	EXIST. INICIAIS (1)	COMPRAS (2)	EXIST. FINAIS (3)	CUSTO EXIST. (4) = (1+2-3)	VOL. NEGÓCIOS (5)	M.B. S/CUSTOS % (6) = (5-4) / (4)
Isentas s/ded.	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ %
Taxa Reduz.	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ %
Taxa Normal	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ %
Taxa Agrav.	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ %
Isentas c/ded.	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ \$	_____ %

06 **ANÁLISE SUMÁRIA DA(S) MARGEM(NS) BRUTA(S) DE COMERCIALIZAÇÃO (CONTINUAÇÃO)**

2- **QUADRO RESUMO: (PREENCHER NO MÍNIMO DOIS EXERCÍCIOS)**

DESCRIÇÃO	19__	19__	VARIAÇÃO	19__	VARIAÇÃO
1 - Vendas / prestação de serviços	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
2 - Existências iniciais	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
3 - Compras	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
4 - Regularização de existências	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
5 - Existências finais	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
6 - Variação de produção	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
7 - Custo exist. vendidas e consumidas	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
8 - Margem bruta	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %
9 - Margem bruta %	\$ _____	\$ _____	_____ %	\$ _____	_____ %

3- **COMENTÁRIOS:** *E RESTANTE DE SERVIÇOS*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

07 **INFRACÇÕES AO CÓDIGO DO IVA**

1- **Foram detectadas:**

- 1.1 - Deduções indevidas ..... Sim  Não  Imposto em falta 24 033 313 \$
- 1.2 - Falta de liquidação ..... Sim  Não  Imposto em falta \_\_\_\_\_ \$
- 1.3 - Outro tipo de infracções ..... Sim  Não  Imposto em falta \_\_\_\_\_ \$

Em caso afirmativo indicar a(s) infracção(ões) detectada(s)  
*Foi indevidamente deduzido em documentos incorrectos, isentos de IVA nos termos do n.º 17 do art.º 6 do CIVA. Exercício de 1994, 1995 e 1996*

2- **Descrição das Irregularidades (Juntar anexo se necessário)**

Nº Documento (1)	Data Doc. (2)	Descrição (3)	Valor do imposto (4)	Artº Infringido (5)	Observações (6)
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
			\$		
<b>TOTAL</b>			\$		

JUSTIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE IMPOSTO

1 - O crédito de imposto deve-se a ?

1.1 - Transmissões intracomunitárias .....

1.2 - Exportações .....

1.3 - Investimento em: ..... Stocks  Imobilizado  Possui as fichas do artº 51º?   
  Sim  Não

1.4 - Outros motivos  Indicar quais Isa deduzido individualmente através de documentos  
intendidos, cujas operações são isentas de IVA (v. art. 9º e CFIA)

2 - No caso do crédito ser devido a investimentos em imobilizado indicar:

2.1 - Tipo de investimento: ..... Inicial  Expansão  Reversão

Outro tipo de investimento: \_\_\_\_\_

2.2 - Existe contrato? ..... Sim  Não  Se Sim qual a sua data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tipo de contrato \_\_\_\_\_

2.3 - Desde que possível indicar:

- O montante previsto para o investimento \_\_\_\_\_ \$
- O prazo previsto para a sua execução ... \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Na hipótese de existir contrato e dele constarem pagamentos intercalares, indicar o seu momento e respectivos montantes: \_\_\_\_\_

3 - Justificação do reembolso:

O crédito de imposto é devido ao facto de estar a deduzir IVA em  
documentos intencional relativos a operações isentas nos termos do art. 17  
do art. 9º do IVA, pelo que não há justificação para o reembolso

4 - Face à análise efectuada é previsível que a situação de crédito se mantenha? ..... Sim  Não

Se Sim especificar os motivos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## DESIGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

Audió Gest - GEstas e Distribuição de Dietas, Lda

NIPC / NIF

502783630

1 - Em resultado da análise efectuada ao(s) pedido(s) de reembolso(s) relativo(s) ao(s) período(s) de 96/10,  
parece-nos que o(s) mesmo(s) deve(m) ser:

- 1.1 - Deferido(s) ..... Parcialmente  Totalmente
- 1.2 - Indeferido(s) .....
- 1.3 - Suspensão(s) nos termos do nº 8/9 do Despacho Normativo nº 342/93 .....

## 2 - Correções efectuadas:

Reembolso(s) solicitado(s)		CORRECÇÕES (3)	REEMBOLSO CONSIDERADO (4) = (2) - (3)	OBSERVAÇÕES (5)
PERÍODO (1)	VALOR (2)			
96/10	5000 000 \$	5000 000 \$	0 \$	
/	\$	\$	\$	
/	\$	\$	\$	
/	\$	\$	\$	
/	\$	\$	\$	
/	\$	\$	\$	
/	\$	\$	\$	

## 3 - Fundamentação das correções:

Foi deduzido individualmente IVA em de comento interligados relativamente a operação  
feita nos termos do nº 17 do art.º 95.º da CIVA.

Este procedimento tem sido seguido desde 1994 pelo que foram efectuadas  
correções a partir desse ano e até 31/12/96 em sede do IVA no valor de  
Esc.: 24 033 313\$, distribuída por anos:

1994 - 4 680 603\$

1995 - 11 552 449\$

1996 - 7 800 261\$ 24 033 313\$

Aponta-se estes valores com vista à anulação do IVA deduzido individualmente

Data da Informação

23, 9, 98

VISTO

Em 02, 10, 98

O T.E.A.

O Funcionário

Assinatura

Nome

Luís A. Neves

Categoria

P.E.T.

# 1 - INTRODUÇÃO

## 1.1 - Credencial

Em cumprimento das ordens de serviço nºs 2752, 30029 e 30030 de 19/05/98, 15/09/98 e 15/09/98, respectivamente, foi efectuado exame à sociedade "AUDIOGEST - GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, L.P.", inscrita no N.º de identificação 502.783.630, com sede na Rua Augusto Santos, 2 - 1.º Lisboa, casa da Reparação, no Município de Lisboa - 10.º Bairro, relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

## 1.2 - Período em que decorreu o exame

O exame decorreu de 5/08/98 até 28/09/98.

Foi interrompido entre os dias 17/08/98 e 3/09/98 e reiniciado em 10/09/98 e terminado em 17/09/98.

Foi novamente interrompido entre 15/09/98 e 25/09/98.

A interrupção foi devida a licença para férias do técnico envolvido na acção, e na obtenção de esclarecimentos junto do SIVA, fiscalizações cruzadas e relatório.

O exame durou 11 dias úteis.

## 1.3 - Fundamentos específicos do exame

Na sequência da análise interna ao pedido de reembolso de IVA do período 9610, foi proposta fiscalização externa à empresa pelo facto de não existir fiscalização anterior.

# 2 - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

## 2.1 - Objecto social, constituição e alterações

A sociedade em questão foi constituída por escritura celebrada em 20.11.91, no 12.º Cartório Notarial de Lisboa.

A escritura foi inscrita em E.S.C. (000000\$), integralmente realizado em dinheiro, distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%
AFP - Associação Fonográfica Portuguesa	380 000\$	95%
Edição e Distribuição de Discos Simões	20 000\$	5%
	400 000\$	100%

## 2.2 - Relação de dependência, ou participação noutras empresas

Não existem relações de dependência ou participação noutras empresas.

## 2.3 - Caracterização da actividade desenvolvida

### 2.3.1 - Objecto social



A sociedade tem por objecto a cobrança, gestão e distribuição pelos respectivos titulares dos direitos dos produtores e editores de fonogramas nacionais ou estrangeiros. (CAF 2182)

Actividade efectivamente exercida

A actividade efectivamente exercida corresponde a constante do artigo social

Aquitação fiscal da actividade

IRG - Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Colectivas

Para a actividade exercida - Imposto contribuinte do grupo de IRC pelo regime geral

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

A sociedade encontra-se no regime normal de periodicidade mensal em 1994, passando ao regime normal de periodicidade mensal em 1995

### 3 - ANALISE GLOBAL

#### 3.1 - Informações do cadastro fiscal

No período 9610, o contribuinte solicitou reembolso de IVA no montante de Esc.: 5.000.000\$.

O valor do reembolso solicitado vai ser objecto de correcção, dado que o crédito de IVA resulta de deduções indevidas em documentos internos relativos a operações isentas (nº17 do art.º 9º do CIVA).

#### 3.2 - Breve análise às demonstrações de resultados comparados - últimos 3 anos

As prestações de serviços, entre 1994 e 1995 cresceram 71,36% (89254/52014), tendo decrescido em 1996 face a 1995 de 25,08% (60331/89254-1). Estas variações são devidas à falta de regularidade na obtenção dos proveitos (direitos de autor).

Os custos acompanharam as variações verificadas nas prestações de serviços, nestes 3 exercícios.

Os resultados líquidos são positivos nos 3 exercícios.

Junta-se mapa "Demonstrações resultados comparados" (anexo 1)

### 4 - OBRIGAÇÕES CONTABILISTICAS

Foi dado cumprimento ao disposto no art.º 2º do CRIC e 44º do CIVA.

Atestamos os seguintes pontos de cumprimento:

- Da concordância dos valores constantes dos extractos da conta IVA e as respectivas D.P.'s enviadas ao SIVA;
- Das retenções de IRS efectuadas relativamente a rendimentos de trabalho dependente, tendo em atenção o disposto nos art.ºs 92º, 93º e 94º do CIRS e no Dec. Lei nº 42/91 de 22/01;
- Da concordância entre os valores da contabilidade e os constantes das respectivas guias de pagamento;

## 5 - ANÁLISE CONTABILÍSTICO-FISCAL

A empresa possui os livros de contabilidade comercial e fiscal tendo sido cumprida relativamente aos mesmos os requisitos de ordem formal.  
Os livros estão inscritos até 30 de Junho de 1996.

5.2 - Da análise aos custos verificamos que relativamente a pública-royalties foram em serviços externos, os documentos de suporte destes custos foram emitidos pelo próprio do passivo "Audiogest - Gestão e Distribuição de Direitos, LD", através de avisos de lançamento. Os royalties referentes a direitos de autores pagos aos respectivos titulares. Assim, todos estes custos foram relevados em documentos internos.

O IVA liquidado incluído nos avisos de lançamento, foi deduzido pela "Audiogest - Gestão e Distribuição de Direitos, LD".

Juntam-se 7 documentos a título exemplificativo, do período 9610 (anexo 2)

5.3 - Solicitamos via postal as contas correntes dos movimentos entre 1995 e 1996 com a "Audiogest - Gestão e Distribuição de Direitos, LD" dos seguintes fornecedores (titulares direitos):

- 1 - Polygram Portugal - Som e Imagem, SA - NIPC 500216860
- 2 - BMG Ariola - Actividades Audiovisuais, LD - NIPC 501994963
- 3 - Warner Music Portugal, LD - NIPC 501655735
- 4 - Vidisco - Comercio e Indústria de Som, SA - NIPC 501786228
- 5 - Sony Musica (Portugal) LD - NIPC 501268340
- 6 - MCA - Musica Entertainment, LD - NIPC 503501999
- 7 - EMI - Valentim de Carvalho, Música, LD - NIPC 501403752
- 8 - Selecções do Reader's Digest (Portugal), SA - NIPC 500244081

Os valores constantes das contas correntes enviadas coincidem com os valores contabilizados pela "Audiogest - Gestão e Distribuição de Direitos, LD".

Não nos enviaram as contas correntes solicitadas, os seguintes fornecedores:

- Polygram Portugal - Som e Imagem, SA - NIPC 500216860
- Selecções do Reader's Digest (Portugal), SA - NIPC 500244081

5.4 - Face ao facto de as contas correntes não nos darem indicação se os fornecedores/titulares dos direitos relevaram esses valores como proveitos e se o IVA liquidado foi incluído nas declarações periódicas de IVA, seleccionamos por amostragem a firma "EMI - Valentim de Carvalho, Música, LD" - NIPC 501403752, para através de fiscalização cruzada nesta firma apurarmos os factos descritos.

Junto da referida firma constatamos que os proveitos estão devidamente registados e o imposto liquidado foi incluído nas respectivas declarações periódicas de IVA, enviadas.

5.5 - Relativamente ao IVA liquidado nos avisos de lançamento emitidos pela "Audiogest - Gestão e Distribuição de Direitos, LD" o IVA foi deduzido indevidamente pelos seguintes motivos:

- Nos termos do nº 2 do art.º 19º do CIVA; "só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal".
- Nos termos do nº 17 do art.º 9º do CIVA é isenta de IVA a "transmissão de direitos de autor e a autorização para utilização da obra, definidos no código dos direitos de autor, quando efectuado pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários". Ora neste caso, os titulares de

direitos de autor, e comissões a respectiva factura ou documento equivalente pelos rendimentos obtidos, beneficiavam desta isenção, não havendo lugar à liquidação de IVA.

Face ao exposto, ora se propõe a correcção do apuramento do IVA nos períodos de apuramento seguintes:

ANO	PERÍODO	IR	IR (CORREÇÃO)	IVA	TOTAL ANO
1994	941241	2026	2026	63076035	16806035
	9608	2026	2026	62143928	
1995	9512	2026	2026	8006278	18527408
	9605	2026	2026	3712578	
	9606	2026	2026	5836978	
	9607	2026	2026	11252158	
	9610	2026	2026	6692268	
	9611	2026	2026	24208	
1996	9612	2107	2107	20325765	1800761
	9701	2107	2107	240335138	240335138

#### 5.6. Correções propostas

##### 5.6.1 - IRC - exercícios de 1994, 1995 e 1996

Face ao exposto não se propõe quaisquer correções ao lucro tributável declarado relativamente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, em virtude de na análise efectuada quer a despesas, custos quer a proventos, não se detectaram irregularidades.

##### 5.6.2 - IVA - 1994, 1995 e 1996

Inscreveu nos períodos de imposto abaixo indicados, através de documentos internos, direitos de lançamento, com a natureza de direitos de autor, tendo considerado dedutível o valor de 24 033 5138, valor de IVA incluído naqueles documentos e consoquenteamente afectou ao apuramento e apuramento do IVA naquele montante.

Face ao exposto no nº 2 do art.º 19º do CIVA "só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes passados de forma legal". Por outro lado, nos termos do nº 17º do art.º 9º do CIVA "as transmissões de direitos de autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários". Ora, neste caso os titulares dos direitos de autor, se emitissem a respectiva factura ou documento e não apresente pelos rendimentos obtidos, beneficiavam desta isenção, não havendo lugar à liquidação de IVA.

Em consequência do referido procedemos à correcção do apuramento do IVA nos períodos e montantes abaixo indicados, nos termos do art.º 82º do CIVA:

ANO	PERÍODO	BASE TRIBUTÁVEL	TAXA	IVA	TOTAL
1994	9/10/94	20.232.608	X 16%	3.237.217	23.469.825
	1/10/94	2.411.848	X 17%	408.014	2.819.862
1995	0/1/95	10.768.228	X 17%	1.830.599	12.598.827
	9/6/95	9.368.252	X 17%	1.592.503	10.960.755
	9/6/96	2.111.942	X 17%	358.867	2.470.809
	9/6/97	7.898.438	X 17%	1.342.735	9.241.173
	9/6/98	4.611.995	X 17%	784.039	5.396.034
	9/6/99	26.000	X 17%	4.420	30.420
1996	0/6/96	13.740.005	X 17%	2.335.761	16.075.766
		143.098.809		24.035.943	167.134.752

## 6 CONCLUSÕES

O sujeito passivo solicitou reembolso de IVA no período de 9610 no valor de 3.500.000,00.

No âmbito da análise interna ao pedido de reembolso, foi proposta uma acção de fiscalização externa, devido à especificidade da actividade da empresa e ainda ao facto de se tratar do primeiro pedido de reembolso e não haver qualquer fiscalização anterior.

No decurso desta visita de fiscalização aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, apuramos irregularidades em sede de IVA, a seguir descritas:

### e Deduções indevidas

Escreveu IVA deduzível incluído em documentos internos, avisos de lançamento, contrariando o disposto no n.º 2 do art.º 19º do CIVA, sendo estas operações isentas de IVA nos termos do n.º 17 do art.º 9º do CIVA, dado que se trata de direitos de autor, distribuídos a empresas discográficas.

Em face do exposto, foi deduzido indevidamente imposto nos seguintes valores anuais:

ANO	IVA DEDUZIDO INDEVIDAMENTE	ART.º INFRINGIDO
1994	3.237.217	n.º 2 art.º 19º CIVA
1995	1.830.599	" " " "
1996	7.800.261	" " " "
	<b>TOTAL 12.868.077</b>	

Foram emitidos avisos de notificação relativamente à infracção verificada, deduções indevidas de IVA, puníveis pelo disposto no art.º 29º do RLFNA - Dec. Lei n.º 20-A-90 de 15/1, tendo sido preenchidas notas de apuramento mod. 382 para 1994, 1995 e 1996.

Em sede de IRC não se detectaram irregularidades.

À consideração superior,

Lisboa, 23 de Setembro de 1998

O PFTI

*(Eus Mamei Neves)*  
(Eus Mamei Neves)

Annexo 1 18

EMPRESA: AUDIO GEST. GESTAS E DISTRIBUICAO DE DIVERSOS, Lda  
 N.I.P.C.: 5027813630 RÚBRICA: un  
 DATA: 23/09/1998

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS COMPARADAS (VALOR EM CONTOS)

CÓDIGOS DAS CONTAS	RÚBRICAS	ANO 1994		ANO 1995			EXERCÍCIO EM ANÁLISE		
		VALOR (1)	% (2)	VALOR (3)	% (4)	% (5)	VALOR (6)	% (7)	% (8)
61	CUSTOS E PERDAS								
	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DE MATERIAS CONSUMIDAS								
62	FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS								
64	CUSTOS COM PESSOAL	43715	83,13	77705	86,46	333	54313	81,02	84,44
66	AMORTIZAÇÕES	5131	9,76	5096	5,75	(4,10)	4254	6,36	0,70
67	PROVISÕES	26	0,05	-	-	(0,00)	2039	3,05	3,05
63	IMPOSTOS								
65	OUTROS CUSTOS OPERACIONAIS	6	-	-	-	-	12	-	-
	(A)	48878	92,94	82801	92,10	(0,82)	60623	90,43	(1,18)
68	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES DE APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS FINANCEIROS								
(1)	JUROS E CUSTOS ASSIMILADOS	10	0,02	2	-	(0,02)	1533	2,29	2,29
	(C)	48888	92,96	82804	92,10	(0,84)	62156	92,72	0,60
69	CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINARIOS								
	(E)	48888	92,96	84353	93,85	0,89	65216	99,29	3,44
86	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO EXERCÍCIO								
	(G)	48888	92,96	84353	93,85	0,89	1819	2,71	2,71
88	RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	3702	7,04	5529	6,15	(0,89)	67035	100	6,15
	(F)	3702	7,04	5529	6,15	(0,89)	1	-	0,89
71	PROVEITOS E GANHOS								
72	VENDAS DE MERC. E PRODUTOS								
(2)	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	52084	99,04	84254	99,31	0,27	66331	98,45	(0,36)
74	VARIAÇÃO DE PRODUÇÃO								
75	SUBSIDIOS A EXPLORAÇÃO								
73+76	TRABALHOS P/ A P/EMPRESA								
	PROVEITOS SUPLEMENTARES E OUTROS								
	(B)	52084	99,04	84254	99,31	0,27	66331	98,45	(0,36)
78-4	RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL								
(3)	RENDIMENTOS DE TÍTULOS NEGOCIÁVEIS E DE OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS								
(4)	OUTROS JUROS E PROVEITOS ASSIMILADOS	506	0,96	628	0,69	(0,27)	197	0,29	(0,39)
	(D)	52590	100	84882	100	0	66528	99,75	(0,75)
79	PROVEITOS E GANHOS EXTRAORDINARIOS								
	(F)	52590	100	84882	100	0	508	0,75	0,75

19  
a

(1) → 681 + 682 + 685 + 686 + 687 + 688

(2) → Diferenças algébricas entre as Existências Finais e Iniciais das contas 33, 34 e 35 tendo em conta os movimentos da conta 38

(3) → 7812 + 7815 + 7816 + 782 + 783

(4) → 7811 + 7813 + 7814 + 7818 + 785 + 786 + 787 + 788

RESUMO		Exercício	1996
Resultados operacionais : (B) - (A) =		5708	\$ 0,000000
Resultados financeiros : (D - B) - (C - A) =		(1336)	\$
Resultados correntes : (D) - (C) =		4372	\$
Resultados antes de impostos : (F) - (E) =		1820	\$
Resultado líquido do exercício : (F) - (G) =		4	\$

# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.

Rua Augusto dos Santos, 2 - 4.º • 1050 LISBOA  
Tel. 352 91 89 • Fax 314 73 25

Soc. Quotas. Cap. Social 400.000.00. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o n.º 3068

AVISO DE LANÇAMENTO N.º 304

Lisboa, 30 / 10 / 96

N/N.º Contribuinte 502 783 630

V/N.º Contribuinte 500 216 860

Exmo(s) Sr(s)

POLYGRAM PORTUGAL - SOM E IMAGEM, S.A.

Rua Prof. Reinaldo dos Santos, 12 C/D  
1500 Lisboa

Informamos que nesta data efectuamos na s/conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
<del>CONTRATO AFP/SIC/AUDIOGEST</del>		
<del>Videos Musicais 1993 - 1996</del>		<del>686.000\$00</del>
<del>IVA 17%</del>		<del>16.620\$00</del>
<del>TOTAL</del>		<del>802.620\$00</del>

De. V. Exa.(s)

Atenciosamente



*Handwritten notes:*  
Anexo 2  
20 1/7  
ly

# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.

Rua Augusto dos Santos, 2 - 4.º • 1050 LISBOA  
Tel. 352 91 89 • Fax 314 73 25

Soc. Quotas. Cap. Social 400.000.000. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o n.º 3088

AVISO DE LANÇAMENTO Nº 303

Lisboa, 30 / 10 / 96

N/N.º Contribuinte 502 783 630

V/N.º Contribuinte 501 994 963

Exmo(s) Sr(s)

BMG ARIOLA-ACTIVIDADES AUDIOVISUAIS, LDA

Rua João Chagas, 53 A - 1.º

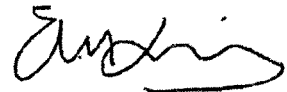
1495 Lisboa

Informamos que nesta data efectuamos na s/conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
CONTRATO APP/SIC/AUDIOGEST		
Videos Musicais 1993 - 1996		255.000\$00
IVA 17%		43.350\$00
IGI 1%		208.350\$00

De V. Exa.(s)

Atenciosamente





# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.

Rua Augusto dos Santos, 2 - 4.º • 1050 LISBOA  
Tel. 352 91 89 • Fax 314 73 25

Soc. Quotas, Cap. Social 400.000.00. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o n.º 3088

3/7  
Anexo 2 Jd. Lm  
d

AVISO DE LANÇAMENTO Nº 302

Exmo.(s) Sr.(s)

Lisboa, 30 / 10 / 96

N/N.º Contribuinte 502 783 630

V/N.º Contribuinte 501 655 735

WARNER MUSIC PORTUGAL, LDA

Rua D. Constantino de Bragança, 26

1400 Lisboa

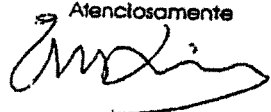
Informamos que nesta data efectuamos na s/c conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
CONTRATO AFP/SIC/AUDIOGEST		
Videos Musicais 1992 - 1996		424.500,00
IVA 19%		72.165,00
TOTAL		496.665,00

Companhia de Gestão de Direitos de Autor e Distribuição de Gravações, Lda  
Rua Augusto dos Santos, 2 - 4.º • 1050 LISBOA  
Tel. 352 91 89 • Fax 314 73 25

De V. Exa.(s)

Atenciosamente



# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.

Rua Augusto dos Santos, 2 - 4.º • 1050 LISBOA  
Tel. 352 91 89 • Fax 314 73 25

Sec. Quotas. Cap. Social 400.000.000. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o n.º 5068

AVISO DE LANÇAMENTO Nº 301

Lisboa, 30 / 10 / 96

N/N.º Contribuinte 502 783 630

V/N.º Contribuinte 501 786 228

Exmo(s) Sr(s)

VIDISCO-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SOM, S.A.

Av. Bombeiros Voluntários, 13 - 1.º

1675 Lisboa

Informamos que nesta data efectuamos na s/c conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
CONTRATO AER/STG/AUDIOGEST		
Rec. Musical, 1996 - 1100		1.800.000,00
IVA 17%		30.600,00
		210.600,00

PREFEITA MUNICIPAL DE LISBOA - Direcção Municipal de Registo e Conservatória do Comércio - Rua do Comércio, 10 - 1200-008 LISBOA - Tel. 351 10 10 - Fax 351 10 11

De V. Exa.(s)  
Atenciosamente

Meço 2 4/7  
25/6  
d

# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.

Rua Augusto dos Santos, 2 - 2.º - 1000 LISBOA

Tel. 352 82 88 - Fax 52 73 25

Soc. Quotas. Cap. Social 400.000.00. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o nº 3068

*mesor 57*  
*24*  
*67*

AVISO DE LANÇAMENTO Nº 0300

Exmo.(s) Sr.(s)

Lisboa, 30 / 10 / 96

N/Nº Contribuinte 502 783 630

V/Nº Contribuinte 501 268 340

SONY MÚSICA (PORTUGAL), LDA

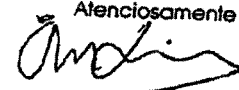
Rua Julião Quintinha, II B

1500 Lisboa

Informamos que nesta data efectuamos na s/conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
CONTRATO APP/SIC/AUDIOGEST		
Videos Musicais 1993 - 1996		405.000\$00
		68.850\$00
		473.850\$00

De. V. Exa.(s)  
Atenciosamente



# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.  
Rua Augusto dos Santos, 2 - 2º - 1000 LISBOA  
Tel. 352 82 68 - Fax 52 73 25

Soc. Quotas. Cap. Social 400.000.00. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o nº 3088

*duplos 2*  
*25*  
*6/7*  
*ly*

AVISO DE LANÇAMENTO Nº 0298

Exmo(s) Sr(s)

MCA-MUSIC ENTERTAINMENT, LDA

Lisboa, 30 / 10 / 96

Ca mpo Pequeno, 48 - 2º Esq.

N/Nº Contribuinte 502 783 630

Ed. Taurus

V/Nº Contribuinte 503 501 999

1000 Lisboa

Informamos que nesta data efectuamos na s/conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
<del>CONTRATO REP/SIC/AUDIOGEST</del>		
<del>V ideos Musicais 1993 - 1996</del>		150.000\$00
<del>IVA 23%</del>		25.500\$00
<del>TOTAL</del>		175.500\$00

De. V. Exa.(s)  
Atenciosamente

*Enxina*

Pag. 2 7/7  
26/10

# AUDIOGEST

GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DIREITOS, LDA.  
Rua Augusto dos Santos, 2-2° . 1000 LISBOA  
Tel. 352 82 68 . Fax 52 73 25

Soc. Quotas. Cap. Social 400.000.00. Mat. na C. R. C. Lisboa sob o n.º 3088

AVISO DE LANÇAMENTO N.º 0297

Exmo(s) Sr(s)

EMI-VALENTIM DE CARVALHO, MÚSICA, LDA

Rua Cruz dos Poiais, 111

1200 Lisboa

Lisboa, 30 / 10/ 96

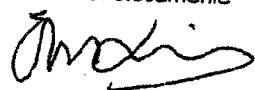
N/N.º Contribuinte 502 783 630

V/N.º Contribuinte 501 403 752

Informamos que nesta data efectuamos na s/c conta os seguintes lançamentos:

DESCRIÇÃO	A DÉBITO	A CRÉDITO
CONTRATO AFP/SIC/AUDIOGEST		624.000\$00
Videos Musicais 1993-1996		
IVA 17%		106.080\$00
TOTAL		730.080\$00

De. V. Exa.(s)  
Atenciosamente



**AudioGest**

Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

## **MEMORANDO**

### **ANEXO II**

**(Informação Vinculativa Prestada à GDA)**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



I N F O R M A Ç Ã O

Número	12.JUL.01: 001700	
Processo	R135 2001001	
Nº de Contribuinte	503 594 504	
Cód. Assunto	R135A	Origem 10

Concordo, com a responsabilidade  
exercida pelo Passante  
exponente, de não ser  
verificado, os dados  
referidos, no ponto  
7, ceto que por verificação  
de, sendo de 03/17 de  
CIVA.

Assunto, de não ser a

**IVA - ENQUADRAMENTO.**

exponente de em recente  
de se representa  
clar, de não ser a

A Direcção de Serviços de Cadastro envia a esta Direcção de Serviços através da nota interna n.º 9690 de 2001.01.28, pedido de esclarecimento do sujeito passivo "G.D.A. - Gestão Direitos de Artistas e Interpretes Exe CRL" pelo que cumpre-me prestar a seguinte

**INFORMAÇÃO**

1. A entidade exponente configura uma sociedade representante de titulares de direitos de autor, controle e exploração e gestão dos seus interesses (CAE 92.320).
2. Em 96.02.01 entregou na Repartição de Finanças do 3.º Bairro Fiscal de Lisboa uma declaração de início de actividade assinalando o campo 2 do quadro 11 (operações isentas que não conferem o direito à dedução).

B/EF



.../...

- 2 -

3. Porém, por lapso assinalou também o quadro 13 da referida declaração que possibilita e determina a opção pelo regime normal de tributação.

4. O preceituado no n.º 17 do art.º 19.º do CIVA, isenta de IVA a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

5. Daquele normativo conclui-se à contrário, que no caso de tais operações sejam realizadas por terceiros (que não as mencionadas naquela disposição legal) extravasam o âmbito da aplicação do n.º 17 do art.º 19.º do CIVA, devendo proceder-se à liquidação de imposto à taxa normal de 17%.

6. Contudo, foi já entendimento destes Serviços em situações análogas, que atendendo ao facto de o normativo sob análise representar uma mera medida de simplificação administrativa, sendo o imposto recuperado aquando da transmissão da obra reproduzida, dever-se-ão incluir no âmbito de aplicação todas aquelas situações em que entidades legalmente competentes realizem tais operações actuando em nome e por conta "dos próprios autores, seus herdeiros ou legatários".

7. Com efeito, caso um terceiro com competência para tal aja em nome e por conta dos próprios autores, seus herdeiros ou legatários (i. e. colocando juridicamente na sua posição, tudo se passando em princípio como se fossem tais indivíduos a actuar e destinando-se à sua actuação a prosseguir os respectivos interesses), mantém-se plenamente a ratio legis do n.º 17 do art.º 9.º do CIVA, não se desvirtualizando quaisquer efeitos práticos decorrentes de tal disposição legal.

8. Assim sendo, não restam dúvidas que a actividade prosseguida pela entidade exponente se enquadra na isenção prevista no n.º 17 do art.º 9.º do CIVA, facto aliás que foi manifestamente expresso na declaração de início de actividade (assinalado campo 2 do quadro 11).

9. Quanto ao facto de ter sido assinalado também o quadro 13 (quadro de opção pelo regime normal) refira-se que o art.º 12.º do CIVA que prevê a renúncia à isenção, optando pela aplicação do imposto, não contempla o tipo de operações prosseguidas pela entidade exponente, nomeadamente aquelas que se encontram enquadradas no n.º 17 do art.º 9.º do CIVA.

AB/EF

.../...





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS (DGCI)

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



DSIVA

- 3 -

10. Por esse facto, parece-nos que a Repartição Fiscal do 3.º Bairro Fiscal, deveria ter alertado a entidade exponente e corrigido a situação, evitando-se as consequências que daí advinham, para as quais vem agora a exponente reclamar.

11. Face ao exposto e por todas as razões anteriormente apontadas propõe-se que seja considerado o enquadramento da exponente nos termos do art.º 9.º do CIVA com efeitos à data do início de actividade (1996.02.01), devendo disso comunicar-se à Direcção de Serviços de Cadastro - Divisão do IVA, para que proceda oficiosamente à rectificação de enquadramento.

A consideração Superior.

A TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ADJUNTA,

*Ana Berga*  
(Ana Berga)

*Assefina*  
*Em 2007.07.10*

*A chefe de divisão*  
*Maria Emilia Pimenta*

MARIA EMILIA PIMENTA  
Chefe de Divisão

AB/EF

NOS CONTACTOS COM OS SERVIÇOS DO IVA MENCIONE SEMPRE O SEU NÚMERO DE CONTRIBUINTE

Correio via postal

Contacto via telecomunicações

Contacto pessoal

Apertado 8143 - 1802-001 LISBOA • Telex 64877 Seiva P - Telefax 793 65 08 - TeL 793 68 73 • Av.º João XXI Nº 75 - 1049-065 LISBOA

**MEMORANDO**

**ANEXO III**

**(Informação Vinculativa Prestada à AGECOP)**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
GABINETE DO SUBDIRECTOR-GERAL DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



Número	0123456789	2107-01
Processo	A 419 19990022	
Nº de Contribuinte	974 901 547	
Cód. Assunto	A 419	00 <sup>em</sup>

Exmº Senhor  
Presidente da Direcção da  
AGECOP  
Rua Gonçalves Crespo, 62  
1069 - 153 LISBOA

ASSUNTO: IVA - COBRANÇA E GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR E  
ACTIVIDADES CONEXAS.

Tendo por referência a consulta formulada por essa Associação, em 03 de Fevereiro de 1999, sobre o assunto em epígrafe, junto se remete cópia da nossa informação n.º 127 de 05.12.2001, averbada do despacho concordante de 31.01.2002.

Com os melhores cumprimentos.

A SUBDIRETORA-GERAL.

(Maria Angelina Tibúrcio da Silva)

Anexo: Fotocópia n/informação n.º 127, de 05.01.2002.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
 DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
 GABINETE DO SUBDIRECTOR-GERAL DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



I N F O R M A Ç Ã O

Número	Data
127	05.12.2001
Processo	A 419 1999002
Nº de Contribuinte	974 901 547
Cód. Assunto	Origem
A 419	

*Caro*  
*A emissor superior*

*Em 05.12.2001*

*[Signature]*

MARIA ANGELINA T. SILVA  
 Subdirectora - Geral

*Beneito*

*31.01.02*

*Rel. do Director-Geral*

*João Durão*  
 JOÃO R. E. DURÃO  
 Subdirector-Geral

C. J. do Ap. do Subdirector-Geral	
Entrada nº 26988	<input checked="" type="checkbox"/>
Ex. 12.01	<input type="checkbox"/>
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

ASSUNTO: IVA – COBRANÇA E GESTÃO DE DIREITOS DE AUTOR E ACTIVIDADES CONEXAS

Com referência à consulta formulada pela AGE COP – ASSOCIAÇÃO PARA A GESTÃO DA CÓPIA PRIVADA, inicialmente através de carta datada de 01.02.1999, e posteriormente complementada por telecópia de 13.07.2001, cumpre-me prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

I

1. Através da consulta em referência, a AGE COP vem solicitar esclarecimento, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), de várias actividades decorrentes da prossecução do respectivo objecto, o qual consiste na "cobrança e gestão de quantias previstas no artigo 82º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos" (CDADC).



2. No n.º 1 do artigo 82º do CDADC (com a actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro), é feita referência a uma quantia que se considera incluída no preço de venda ao público de aparelhos e suportes materiais que permitam a fixação e a reprodução de obras protegidas pelo referido Código, quantia essa destinada a beneficiar os autores e os artistas, bem como os editores e os produtores fonográficos e videográficos.

3. Aquela disposição do CDADC vem regulada na Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, a qual, no n.º 1 do seu artigo 6º, determina a criação de uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, de natureza associativa ou cooperativa, por parte das entidades que representam os autores, artistas, editores e produtores fonográficos e videográficos, tendo por objecto a cobrança e gestão das mencionadas quantias.

4. Com tal finalidade foi constituída a ora consulente, sob a forma associativa, configurando-se, segundo se refere no texto da consulta, como um organismo sem finalidade lucrativa que satisfaz as condições elencadas no artigo 10º do Código do IVA (CIVA) e que, a ser assim, poderá, relativamente a algumas das actividades que prossegue, beneficiar das isenções previstas no artigo 9º do mesmo Código aplicáveis a tais organismos.

5. No texto da consulta vem arrolado um conjunto de tarefas e de actos praticados pela AGE COP no âmbito da cobrança e gestão que lhe está atribuída por lei, tarefas e actos esses cujo enquadramento em sede de IVA se passará seguidamente a analisar.

## II

6. Antes de mais, porém, cumpre salientar que a tomada de posição sobre as implicações em IVA das actividades desenvolvidas e descritas pela consulente tem como pressuposto que as operações daí decorrentes se encontrem abrangidas pelas normas de incidência do imposto, nomeadamente que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1º do CIVA, impliquem a realização, por parte da AGE COP, de transmissões de bens ou de prestações de serviços a título oneroso, tal como estas são definidas, respectivamente, nos artigos 3º e 4º do Código.

7. Tal observação encontra o seu fundamento no facto de a lista de dúvidas apresentada pela consulente na respectiva consulta conter alguns casos cuja descrição não tem inerente por si só, nem dessa descrição decorre de um modo directo, a realização de transmissões de bens ou de prestações de serviços, pelo que, no âmbito da presente informação, não se mostra possível uma pronúncia sobre todos os casos arrolados.



8. Encontram-se nesta situação as referências à "celebração de contratos de representação com entidades similares de outros países", à "celebração de acordos com entidades públicas e privadas que utilizem equipamentos e suportes para a fixação e reprodução de obras", à "realização de acções e diligências junto de instâncias que interfiram nos assuntos relacionados com o objecto social" e à "intervenção, em juízo, para defesa dos seus Associados e prática de todos os actos necessários ou tendentes à defesa dos interesses dos Associados", em que o desconhecimento da forma como tais contratos, acordos, acções, diligências e intervenções se manifestam ou se materializam, bem como da existência ou não de eventuais contraprestações, inviabiliza o esclarecimento pretendido.

9. Quanto aos restantes casos, cabe começar por referir que, prefigurando-se a consulente como um organismo sem finalidade lucrativa nos termos do artigo 10º do CIVA, representando interesses económicos dos seus associados, os serviços a estes prestados pela AGE COP - sempre que a respectiva contraprestação se limite à quota estatutariamente fixada - encontram-se em condições de beneficiar da isenção prevista no n.º 21 do artigo 9º do mesmo Código.

10. Da mesma isenção beneficiam as eventuais prestações de serviços que possam estar ligadas ao pagamento de uma joia destinada a conferir a qualidade de associado, como, em outras situações, já várias vezes tem sido entendimento deste Serviço, nomeadamente nas informações n.º 1347, de 23.04.1996, e n.º 1552, de 19.06.1996, da Direcção de Serviços do IVA, sancionadas, respectivamente, por despachos de 28.05.1996 e de 06.08.1996, do Exmo Sr. Subdirector-Geral dos Impostos.

11. Relativamente ao recebimento das quantias referidas no n.º 1 do artigo 82º do CDADC, de que a AGE COP, com vista à sua posterior distribuição pelos associados nos termos e nas condições previstas, está incumbida de efectuar junto dos fabricantes estabelecidos no território nacional e dos importadores dos aparelhos e dos suportes abrangidos por aquela norma do CDADC, face ao disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 62/98, cabe dizer o seguinte:

11.1. O disposto no n.º 1 do artigo 82º do CDADC "visa proteger os autores (e também os artistas e produtores) dos prejuízos que para eles derivam da facilidade, que as novas tecnologias permitem, de reproduzir as suas obras ou prestações (...). A instituição de um direito de autor (que seria profundamente errado confundir com uma taxa) sobre a venda de aparelhos destinados à gravação e reprodução de obras literárias, científicas ou artísticas qualquer que seja a sua natureza, e dos respectivos suportes materiais, funciona assim como uma justa compensação desses prejuízos". (Cf. LUIS FRANCISCO REBELLO, "Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - Anotado - Legislação Complementar e Convenções Internacionais", Livraria Petrony, Lisboa, 1985, p. 139).



11.2. As quantias previstas naquela disposição do CDADC assumem, assim, a natureza de um direito de autor relativo a obras fonográficas e videográficas, procurando remunerar os titulares desse direito pela utilização, nomeadamente através da reprodução de cópias, das respectivas obras.

11.3. Por sua vez, o artigo 72º do CDADC estatui que os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio deste devidamente habilitado, vindo, seguidamente, o artigo 73º do mesmo diploma, estabelecer que as associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respectivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos respectivos serviços.

11.4. Neste contexto, à AGECOP – entidade que, como se referiu, foi criada ao abrigo do determinado no artigo 6º da Lei n.º 62/98 – cabe legalmente a tarefa de proceder ao recebimento e à distribuição pelos titulares do direito de autor das mencionadas quantias, agindo, para esse efeito, em representação dos interesses dos respectivos titulares.

11.5. Desse modo, afigura-se que quando do débito, e do respectivo recebimento, das referidas importâncias aos fabricantes e importadores dos aparelhos e dos suportes em causa, a AGECOP encontra-se em condições de beneficiar da isenção consignada no n.º 17 do artigo 9º do CIVA, quando os destinatários finais dessas importâncias sejam os próprios titulares originários do direito de autor, seus herdeiros ou legatários.

11.6. Refira-se, aliás, que semelhante entendimento foi, recentemente, em caso análogo, perfilhado na informação n.º 1700, de 12.07.2001, da Direcção de Serviços do IVA, sancionada por despacho de 23.07.2001, da Exma Sr.ª Subdirectora-Geral dos Impostos.

11.7. Da mesma isenção beneficiam os próprios titulares originários do direito de autor, seus herdeiros ou legatários, quando recebem da AGECOP a parte que lhes compete da remuneração prevista no n.º 1 do artigo 82º do CDADC e regulada pela Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro.

12. Questão diferente prende-se com o facto de a AGECOP, a título de remuneração pelos serviços de representação prestados no domínio da cobrança e da gestão daquelas quantias, reter uma importância que, no texto da consulta, identifica como "comissão de gestão aplicada sobre as remunerações cobradas, quer em função da despesa orçamentada quer em função de outras receitas da Associação".



13. Nesses casos, em que não estão em causa prestações de serviços abrangidas pelo n.º 17º do artigo 9º do CIVA, nem pelo n.º 21 do mesmo artigo (já que a única contraprestação não é a quota), serviços esses que se apresentam a montante da própria "actividade" dos titulares originários do direito de autor, seus herdeiros ou legatários, os mesmos encontram-se sujeitos a IVA e dele não isentos, cabendo à AGE COP proceder à liquidação do correspondente imposto.

14. Finalmente, em relação à "elaboração de estudos de carácter jurídico, económico e técnico relacionados com a repografia e cópia privada, sonora e audiovisual" e à "emissão de pareceres sobre as matérias compreendidas no objecto social", há a referir o seguinte:

14.1. Quando tais estudos e pareceres tenham como destinatários os próprios associados e o acesso aos mesmos tenha como contrapartida apenas o pagamento da quota, tais serviços estão abrangidos pela isenção prevista no n.º 21 do artigo 9º do CIVA.

14.2. Quando tais estudos e pareceres tiverem como destinatárias entidades não representadas pela AGE COP ou quando, tratando-se dos próprios associados, a correspondente remuneração não seja única e exclusivamente a quota, deverá a consulente proceder à liquidação do correspondente imposto, porquanto se tratam de prestações de serviços sujeitas a imposto e não se estar perante a possibilidade de se aplicar qualquer das isenções previstas no artigo 9º do CIVA que abrangem organismos sem finalidade lucrativa, concretamente as previstas nos respectivos n.ºs 9, 13, 14, 15, 21, 22 e 38.

15. Em face do exposto, considerando que a AGE COP pratica simultaneamente operações tributáveis que conferem direito à dedução do imposto suportado a montante e operações isentas que não conferem esse direito, deverá a mesma proceder à regularização da respectiva situação tributária face ao IVA, incluindo a apresentação no serviço de finanças da sua área da declaração de alterações, na qual deverá indicar a opção entre o método da percentagem de dedução ou da afectação real, com vista à determinação do respectivo direito à dedução.

INSPECTOR TRIBUTÁRIO,

(Rui Lares)